

Compêndio

De normas para operadores de microcrédito produtivo orientado



Almir da Costa Pereira
Helmut Josef Gruber
(organizadores)

**Compêndio de normas para operadores
de microcrédito produtivo orientado**

1ª edição



Santo André-SP
2018

Ficha técnica:

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Compêndio de normas para operadores de microcrédito produtivo orientado / Almir da Costa Pereira, Helmut Josef Gruber (organizadores). - Santo André : Coopacesso, 2018.
152 p.

ISBN: 978-85-69992-24-0

1. Microcrédito produtivo orientado - Aspectos jurídicos 2. Microfinanças - OSCIP I. Gruber, Helmut Josef II. Título.

CDD-332.7

Índices para catálogo sistemático:

1. Microcrédito : Aspectos jurídicos 332.7

Revisão de conteúdo: Helmut Josef Gruber

Revisão de texto: Jerônimo de Almeida Neto

Fotos de Capa: Acervo da Abcred

Arte final: Leonardo José Dutra Campos

Produção editorial: COOPACESSO (Cooperativa de Trabalho Acesso Cultural Educacional Sustentável Solidária)

A responsabilidade da COOPACESSO se restringe à edição e publicação desta obra. Os conteúdos da mesma são de responsabilidade exclusiva dos organizadores.

Todos os direitos reservados. A reprodução não autorizada desta publicação, seja no todo ou em parte, constitui violação de direitos autorais (lei 9.610/98).

Sumário

Prefácio	09
Introdução	11
Capítulo I - Ordenamento jurídico	13
Capítulo II - Entraves inibidores da expansão no MPO no Brasil .	19
Capítulo III - Impactos e influências na seara trabalhista	21
Capítulo IV - A questão tributária	25
Capítulo V - Normas estabelecidas pelo Poder Legislativo	35
Leis Ordinárias.....	37
Lei Complementar.....	67
Capítulo VI - Normas estabelecidas pelo Poder Executivo	73
Resoluções.....	91
Circulares.....	118

Prefácio

Este compêndio é um sucedimento da cooperação técnica entre a Gruber Advogados e a ABCRED, ele traz um compilado de elementos necessários para apoiar e elucidar dúvidas encontradas, referentes às normas jurídicas que impactam diretamente no setor.

O trabalho fundamenta-se na orientação e no debate para construção de melhorias no Marco Jurídico existente, com o fito de contribuir no desenvolvimento das Instituições de Microfinanças no Brasil. Ele foi desenvolvido alicerçado em pesquisas jurídicas nacionais e internacionais, tanto doutrinárias como jurisprudenciais, para identificar condições que favoreçam ou possam promover o ambiente regulatório das Microfinanças para as OSCIPs com seus parceiros, empregados e demais colaboradores.

Aspiramos que esta escritura seja uma ferramenta eficaz, cooperando para as nossas Instituições como fonte de consulta acerca deste tema.

José Paes de Oliveira Neto

Presidente da Abcred

Introdução

A chegada do novo milênio marcou uma nova era. Cercada de expectativas a respeito do desenvolvimento científico e tecnológico, a chegada do século XXI não só ficou conhecida pela revolução causada pela crescente sofisticação dos meios de comunicação, como também iniciou uma nova era de interconectividade que dinamizou inúmeros processos, entre estes, a troca de informações relativas ao mercado financeiro.

De uma hora para outra, o assunto finanças deixou de ser reservado a pessoas abastadas e passou a fazer parte do cotidiano do cidadão comum.

Com o governo facilitando o acesso às linhas de crédito e Microcrédito, é comum que haja um "boom empreendedor" (e de consumo também), de modo que tamanha expansão deve ser mantida para o bom andamento da economia.

Tendência nos países emergentes, a concessão de Microcrédito ainda engatinha timidamente pelas terras brasileiras, fazendo-se necessário, hoje mais do que nunca, a instituição de um marco regulatório sobre essa temática.

Sendo assim, tentamos compilar tudo que envolve, direta e indiretamente, esse nicho de mercado, desde a legislação própria à legislação trabalhista e tributária.

Foram compiladas algumas normas jurídicas que impactam diretamente no setor, são referências, seu conteúdo está disponibilizado a seguir. Embora o objetivo do presente trabalho não seja constituir um documento robusto e enfadonho, outrossim, este se afigura como mera compilação de texto jurídico essencial e relevante para este assunto, devendo funcionar como fonte de consulta a respeito desse tema, ainda pouco explorado pelo sistema normativo pátrio, mas, que já dá sinais de promissora efervescência.

CAPÍTULO I

Ordenamento Jurídico

Partindo do pressuposto de que este estudo está direcionado para operadores de Microcrédito produtivo orientado, desenvolvidos por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPIs) e, conseqüentemente, sem finalidade de lucro, passaremos a sugerir os primeiros patamares de regulação.

Para determinar um ambiente de Autorregulação do setor, é importante determinar inicialmente o ambiente de regulação já incidente sob a ótica do sistema de Ordenamento Jurídico.

Neste caso, entendemos por Ordenamento Jurídico a organização e disposição hierárquica das normas jurídicas (regras e princípios), dentro de um sistema normativo.

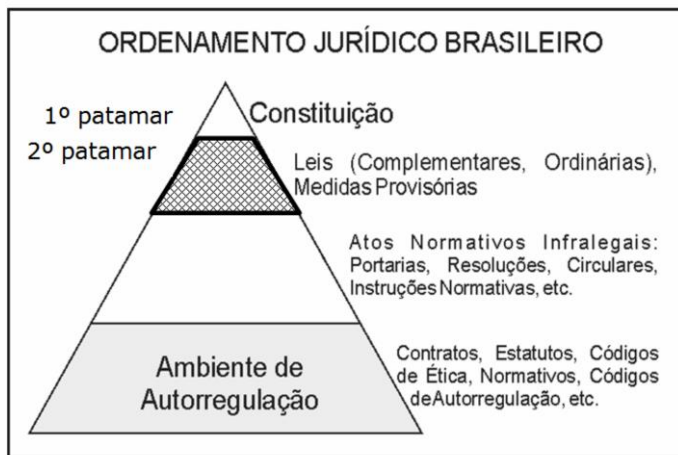


Figura 1

Sob a ótica do ordenamento jurídico, é possível definir níveis hierárquicos, sendo que cada um está submetido ao nível superior. No ápice do sistema encontra-se a Constituição Federal (incluindo as Emendas).

Neste nível, são estabelecidos os Princípios que devem nortear o legislador na produção de leis e demais dispositivos legais, que devem integrar o sistema de ordenamento de forma harmônica.

O segundo patamar é constituído de diplomas legais emanados pelo **Poder Legislativo** (Congresso Nacional, seja através da Câmara dos Deputados ou do Senado), sendo estas Leis Ordinárias ou Complementares. A competência legislativa está disciplinada pelos artigos 59 a 75 da Constituição Federal.

O terceiro patamar é constituído de normas positivadas constituídas de Decretos, Portarias, Resoluções, Circulares e outras, emanadas pelo Poder Executivo.

Em um primeiro corte, definimos os níveis de ordenamento de 1º e 2º patamares como da alçada do Poder Legislativo e os de 3º patamar como de alçada do Poder Executivo.

Essa divisão tem finalidade estratégica, pois indica a competência dos agentes políticos quanto sua atividade normativa.

Primeiro e segundo patamares de regulação

Conforme demonstrado na figura 1, o primeiro patamar de regulação consiste do conjunto das normas emanadas pelo **Poder Legislativo (constituinte)**. Em nosso entender, os diplomas legais que disciplinam ou incidem sobre a atividade do MPO (e fazem parte do sistema regulatório) estão materializados pelo Art.º 1º¹, IV e pelo Art.º 3º² da Constituição Federal.

¹ Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (grifo nosso)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

² Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais

Na realidade, esses dispositivos não esgotam o assunto, mas tratam de princípios constitucionais que devem ser referenciados na interpretação dos demais dispositivos legais dos patamares inferiores de regulação.

Existem outros dispositivos constitucionais que tratam de temas mais específicos, como a tributação, que serão tratados mais adiante. No caso do segundo patamar de regulação, ressaltamos que desde o seu surgimento, através de iniciativas dispersas e isoladas, a atividade de Microcrédito passou por diversos modelos e formatações, muitas vezes amparadas em iniciativas ligadas a ONGs ou igrejas, sem o devido respaldo legal positivado³.

Com o crescimento do setor, embora ainda tênue, alguns governos locais passaram a criar mecanismos e estruturas legais incipientes, bem como formas de disciplinar a atividade. Nesse sentido, foram criados Bancos do Povo, Banco da Mulher, Instituições Comunitárias de Crédito e outras ONGs, ora vinculadas a associações, sindicatos, ora vinculadas a igrejas.

Paralelamente, houve importante avanço com o estabelecimento do Marco Legal do 3º Setor, que ganhou impulso com a promulgação da Lei nº 9.790/1999 (Lei das OSCIPs) e definindo de forma mais clara e transparente as organizações sociais sem finalidade de lucro de interesse público, principais agentes operadores do Microcrédito produtivo orientado.

Diversas iniciativas legislativas procuraram estabelecer regras de atuação, sempre dentro de uma perspectiva de criação de políticas de governos capazes a impulsionar o setor de MPO, porém somente com a edição da **Lei nº 11.110/2005** se deu a transformação de política de governo em **Política de Estado**, sinalizando aos demais agentes políticos e econômicos essa consolidação.

3 Entende-se por direito positivado o direito escrito, gravado nas Leis e demais diplomas legais integrantes do ordenamento jurídico emanadas por intermédio de regras previamente estabelecidas.

As normatizações efetivadas pelo Poder Legislativo produziram vasto arcabouço, entretanto, entendemos que as mais determinantes para regular o setor de Microcrédito produtivo orientado, desenvolvido por OSCIPs, como as entidades associadas à Abcred e seu entorno, estão relacionadas no **Capítulo V**.

Entendemos que a Lei nº 11.110/2005 foi fundamental para transformar o MPO de Política de governo em **Política de Estado**, sinalizando aos demais agentes políticos e econômicos essa consolidação.

Além disso, definiu de forma clara e objetiva as Instituições de Microcrédito Produtivo Orientado (IMPO) e fundos de recursos financeiros e garantidores desse sistema ainda em desenvolvimento.

Outro dispositivo determinante para o setor foi a Lei nº 9.790/1999, que estabeleceu as regras e definiu com clareza as entidades definidas como OSCIPs.

Uma questão específica se refere às isenções e imunidades no tocante à tributação, objeto de constantes debates e percebemos a necessidade da adesão das OSCIPs de Microcrédito a este.

Os termos de parceria instituídos pela Lei das OSCIPs são um instrumento jurídico adequado para a obtenção de subsídios econômicos com apoio governamental, porém, o uso desse instrumento é incipiente e requer das entidades sua aplicação e propagação, não obstante o uso das práticas de mercado disponíveis.

Uma novidade foi a aprovação da Lei nº 13.019/2014, que reforma pontualmente o Marco Legal do 3º Setor. O impacto dessas mudanças ainda está sob análise.

Terceiro patamar de regulação

Prosseguindo com o esboço do ambiente regulatório que incide sobre as OSCIPs de Microcrédito Produtivo Orientado, passaremos a conceituar o 3º patamar regulatório na ótica do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Na visão do sistema de ordenamento jurídico brasileiro, em continuidade da definição de patamares normativos, propomos definir que o 3º patamar consiste de atos normativos infralegais expedidos pelo Poder Executivo, seja de qualquer dos entes federativos (União, Estados ou Municípios).

As normas podem ser produzidas de forma direta pelos chefes dos respectivos poderes, ou ainda através de ministérios, secretarias ou autarquias, bem como, de qualquer entidade que integre a administração pública e que seja detentora de poder normativo. Trataremos das normas emanadas pelo **Poder Executivo Federal** que regulam o setor de Microcrédito Produtivo Orientado brasileiro, operacionalizado por OSCIPs.

As normas constitucionais que definem o poder normativo dos entes infralegais do executivo federal estão dispersos. A atribuição legiferante⁴ do Presidente da República está disciplinada no artigo 84 da Constituição Federal e a dos Ministros de Estado no seu artigo 87, enquanto o artigo 192 trata do Sistema Financeiro Nacional.

O 3º nível regulatório está esquematizado na figura a seguir.



Figura 2

As normatizações efetivadas pelo Poder Executivo produziram vasto arcabouço, entretanto, entendemos que as mais

⁴ Competência de criar ou elaborar leis.

determinantes para regular o setor de Microcrédito produtivo orientado desenvolvido por OSCIPS estão relacionadas no **Capítulo VI**.

Quarto patamar de regulação

Sob a perspectiva da teoria do Ordenamento Jurídico, o quarto patamar de regulação corresponde ao ambiente autorregulatório propriamente dito.

Sem aprofundar-se nos tipos de autorregulação, enfatizaremos a autorregulação induzida, onde estará presente o arcabouço normativo derivado de regras autoestabelecidas que tem como atribuições promover, no âmbito da categoria interessada (OSCIPS de MPO), na observância do princípio de representatividade, a elaboração de códigos de deontologia, de verificar a conformidade desses códigos à lei e aos regulamentos e de contribuir para a garantia de sua difusão e aplicação. Trata-se de uma auto-regulação induzida e controlada.

Neste caso, as OSCIPS de MPO aderiram espontaneamente a um conjunto inicial de normas que foram produzidas visando aperfeiçoar o ambiente operacional. Dentre essas normas podemos citar Código de Ética e carta de adesão à autorregulação. Importante também incluir no sistema autorregulador o Estatuto da ABCRED, relatório de planejamento estratégico dentre outros que constam dos **anexos**.

CAPÍTULO II

Entraves inibidores da expansão no mpo no Brasil

Esse tema foi desenvolvido após a constatação de que existem fatores que inibem a expansão do Microcrédito no Brasil em contraste com a enorme demanda.

Existem alguns gargalos que inibem a expansão do ambiente do Microcrédito Produtivo Orientado no Brasil, sendo que estes podem ser divididos em quatro grupos: desenvolvimento, não perenidade, fundos e tributação.

A **não perenidade** observada se baseia na observação de que as ofertas são marcadas pela eventualidade. Não há regularidade temporal nem espacial. As ofertas de fundos para oferecimento de recursos não observa continuidade e são espartos quanto à distribuição no território nacional.

A busca da perenidade requer maior estrutura de IMPOs e fundos que atendam de modo satisfatório o setor para atender a enorme demanda existente com perspectiva estável e de longo prazo.

Com relação ao **desenvolvimento**, acreditamos que o programa de MPO pode alcançar, no Brasil, o mesmo impacto obtido pelas políticas distributivas como o programa de agricultura familiar e o Bolsa Família.

Tem potencial de gerar grande impacto econômico ao multiplicar o valor investido, tratando-se de uma verdadeira política emancipatória.

Os **fundos** são fundamentais para operadores de MPO, sendo que a legislação existente já ampara a criação de fundos, de forma satisfatória.

As entidades provedoras de fundos têm seu funcionamento assegurado por sua própria capacidade institucional de atuar no segmento do Microcrédito Produtivo Orientado.

O BNDES, junto com bancos privados, tem papel fundamental para estabelecer uma rede de fundos para o setor de MPO, garantindo a fluidez de recursos e a perenidade desejada.

No tocante à tributação, observamos grande descompasso entre os vários agentes que atuam no setor creditício, como cooperativas, SCMs, OSCIPS ou bancos comerciais. Nesse sentido, as OSCIPs acabam percebendo carga tributária desproporcional, uma vez que atuam sem finalidade de gerar lucro e por desempenharem importante papel social.

É importante que o Poder Público desenvolva política de isenções para reequilibrar as vantagens competitivas.

Neste terceiro patamar regulatório, entendemos que se destaca a Circular SUP/AGRIS nº 19/2014 do BNDES, de 18 de julho de 2014 que, entre outros assuntos, transforma o Programa BNDES Microcrédito em Produto BNDES Microcrédito, atribuindo maior perenidade ao apoio, em reconhecimento ao seu sucesso e sua importância.

CAPÍTULO III

Impactos e influências na seara trabalhista

Dando continuidade ao desenvolvimento do tema de autorregulação no setor de OSCIPS operadoras de Microcrédito Produtivo Orientado, numa abordagem sistêmica, entendemos que não podemos deixar de abordar a seara justralhista e seus impacto nas instituições que operam o MPO.

Pelo fato desse setor ser ainda pouco representativo sob a ótica de volume ou número de operações ou ainda em relação ao número de empregados, inexistente farto material tanto na doutrina como na jurisprudência.

Muitas vezes, em decisões judiciais exaradas em processos na área cível, tributária ou trabalhista, temos encontrado equiparações entre as OSCIPS de MPO com cooperativas de crédito, tal situação representa certo risco institucional.

Trata-se de uma distorção que caracteriza uma vulnerabilidade, pois cria pontos de conexão analógica (pontos em que se aplica a analogia) que levam a desvirtuações conceituais.

Na seara justralhista, as cooperativas de crédito, nos termos do art. 18 , § 1º, da Lei 4.595 /64, foram incluídas entre as instituições financeiras e, portanto, se equiparam às instituições bancárias, razão pela qual devem os seus empregados, para efeito de aplicação do art. 224 da CLT , serem considerados como bancários.

Isso impacta diretamente na jornada de trabalho e respectivo impacto nos custos operacionais.

Através do estudo de demandas repetitivas levadas aos tribunais, um item recorrente é a equiparação de operadores de Microcrédito e funcionários de cooperativas de crédito com bancários, para efeitos de duração diária do trabalho (jornada diária de 6 horas).

Nesses caso tem sido utilizada a Súmula nº 55 do tribunal Superior do Trabalho:

Súmula nº 55 do TST

FINANCEIRAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT⁵.

Embora o Ministério do Trabalho e Emprego tenha reconhecido a profissão de agente de Microcrédito em 20/12/2009, sua disseminação ainda não se deu de forma plena.

Aos poucos, foi sendo flexibilizada essa regra, até a edição da Orientação jurisprudencial da Secretaria de Dissídios Individuais nº 379 de 22/04/2010 (OJ-SDI-379) que assim fixou:

OJ-SDI1-379 EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. BANCÁRIO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

Os empregados de cooperativas de crédito não se equiparam aos bancários, para efeito de aplicação do art. 224 da CLT, em razão da inexistência de expressa previsão legal, considerando, ainda, as diferenças estruturais e operacionais entre as instituições financeiras e as cooperativas de crédito. Inteligência das Leis n.os 4.594, de 29.12.1964, e 5.764, de 16.12.1971.

Mais uma vez as OSCIPS de MPO ficaram de fora, causando alguma insegurança, pois dependia da aplicação inconveniente da

⁵ CLT Art. 224 - A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana. (Redação dada pela Lei nº 7.430, de 17.12.1985).

analogia com as cooperativas de crédito nas defesas de causas que versavam sobre jornada de trabalho.

Uma experiência importante foi adotada pela OSCIP Banco do Povo – Crédito Solidário, de Santo André – SP ao adotar como estratégia a incorporação de cláusulas em acordo coletivo de trabalho com o Sindicato dos Bancários do ABC, mais precisamente com o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas do Ramo Financeiro do Grande ABC.

No referido instrumento foi introduzida a seguinte cláusula:

Jornada de trabalho – A jornada de trabalho dos empregados do BANCO DO POVO – CRÉDITO SOLIDÁRIO é de 08 (oito) horas diárias e quarenta horas semanais.

Esse dispositivo, de livre negociação permitiu dar um pouco mais de segurança ao setor, mas depende de renovações periódicas.

Essas renovações sempre levam em conta as conjunturas momentâneas, correlações de forças, influências políticas e da capacidade de negociações dos agentes e atores envolvidos.

Importante destacar um caso envolvendo uma OSCIP de Microcrédito (VIVA CRED) que atuava de forma muito conflitante com o Banco do Nordeste.

A funcionária da VIVA CRED, admitida como assessora de Microcrédito prestava assessoria ocasional para o Banco do Nordeste e teve reconhecido o vínculo com a instituição bancária, com os direitos equiparados à bancária e condenação solidária da OSCIP.

Deve ser desenvolvida estratégia específica em casos que demandem eventuais atuações que envolvam entidades financeiras de modo a mitigar riscos.

Entendemos que as OSCIPS de MPO devam desenvolver estratégia de mitigação desses riscos institucionais no sentido de encontrar soluções perenes de forma sustentável.

Em nossa pesquisa identificamos apenas algumas OSCIPS que apresentam estratégia de pactuar instrumentos de acordos coletivos com os sindicatos de empregados correspondentes.

Embora seja precária, apontamos para a necessidade de abranger essa estratégia para as demais OSCIPS em um primeiro momento, visando reduzir o risco jurídico em eventuais futuras demandas.

Em uma segunda etapa, entendemos que devam ser desenvolvidos trabalhos que visem tornar a fixação de jornada de trabalho no patamar de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais de forma perene de forma institucional.

Não pode deixar de ser enfatizado que as regras de autorregulação devam tratar dos cuidados no desenvolvimento de suas atividades operacionais não serem caracterizados como intermediação de mão de obra de entidades financeiras.

Para isso devem ser desenvolvidas estratégias de autorregulação que tratem da interação operacional entre OSCIPS de MPO com instituições financeiras.

CAPÍTULO IV

A questão tributária

Como a atividade principal das operadoras de MPO é a concessão de empréstimos, existe uma percepção por parte de segmentos do judiciário de que estas se confundem com entidades financeiras ou com cooperativas de crédito.

Tal percepção, em uma primeira hipótese, decorre da definição legal de instituição financeira que se encontra disciplinada pelo artigo 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Ocorre que esse dispositivo aparentemente colide com o artigo 2º da Lei das OSCIP (Lei nº 9.790 de 23 de março de 1999), conforme se observa:

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

...

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipos de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Por outro lado, o artigo 192 da Constituição Federal estabelece:

*Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, **abrangendo as cooperativas de crédito**, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.*

Assim sendo, numa visão sistêmica, as cooperativas de crédito integram o sistema financeiro nacional e o mesmo não ocorre com as OSCIPS que atuam com o MPO.

Uma vez que as entidades que atuam com o MPO se habilitam como OSCIPS, por decorrência lógica não podem integrar o SFN.

Existiria uma incongruência legal insanável em agrupar as OSCIPS de Microcrédito ao SFN no entanto, tal situação traz um primeiro efeito obstaculizador ao tratar de forma desigual e desvantajosa as OSCIPS em relação às cooperativas de crédito.

As cooperativas de crédito são, por definição legal (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 – Lei das Cooperativas), entidades sem fins lucrativos:

*Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que, reciprocamente, se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, **sem objetivo de lucro**.*

Ou seja, no tocante à ausência de finalidade lucrativa, as cooperativas de crédito guardam grande semelhança com as OSCIPS.

Tais divergências dificultam a busca por tratamento tributário diferenciado por parte das OSCIPS de MPO.

As cooperativas gozam de importante incentivo - à não incidência de PIS e COFINS sobre atos cooperativos típicos, ou seja, aqueles promovidos por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados.

Esse entendimento foi solidificado pelo STJ no julgamento dos processos REsp 1141667 e REsp 1164716 em 27/04/2016.

Ocorre que, embora as OSCIPS de Microcrédito sejam entidades sem finalidade de lucro, estas não estabelecem o “Ato Cooperativo” entre si e seus beneficiários, não fazendo jus a essa vantagem.

Diferença imunidade, isenção e não incidência

Existem diferenças conceituais entre imunidade, isenção tributária e não incidência que a literatura jurídica especializada explana e define com muita propriedade.

De forma sussinta, a imunidade tributária possui seu espaço normativo demarcado constitucionalmente, ou seja, a imunidade tributária tem sua origem e eficácia assegurada pelo texto constitucional. Consiste de uma norma que não autoriza o recolhimento do tributo sobre determinado ente ou situação, mas, mantém as demais obrigações acessórias, como por exemplo a declaração de rendimentos.

Já a isenção é uma condição determinada por leis ordinárias emanadas pelos entes tributantes competentes. Assim como são criadas, podem também ser revogadas por leis.

Com relação às contribuições para a seguridade social, como cota patronal, COFINS, CSLL e PIS, no caso específico das OSCIPS, somente fazem jus às imunidades as entidades beneficentes de assistência social, conforme prevê o art. 195, § 7º da Constituição Federal.

As condições determinantes para fazer jus à imunidade são fixadas através de Lei Complementar, no caso o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e Lei Ordinária nº 12.101/2009 (Lei da Assistência Social).

Especificamente no caso da **isenção** da COFINS, esta é tratada pela Lei nº 9.532/1997 em seus artigos 12, 13 e 15 e artigo 29 da Lei Ordinária nº 12.101/2009, esta se aplica a instituições de educação e assistência social de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico, de associações, sindicatos, federações, confederações e entidades de direito privado, que não se enquadram no art. 195, § 7º da Constituição Federal, conforme se observa abaixo:

Lei nº 9.532/1997

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 3º e 16 da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da

entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim, a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

§ 4º A exigência a que se refere a alínea "a" do § 2º não impede:

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 5º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 4º deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.

§ 6º O disposto nos §§ 4º e 5º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.

Art. 13. Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a Secretaria da Receita Federal suspenderá o gozo da imunidade a que se refere o artigo anterior, relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais.

Parágrafo único. Considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na

determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 14. À suspensão do gozo da imunidade aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a", "e" e § 3º e dos artigos 13 e 14.

Lei nº 12.101/2009

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata,

com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede:

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício;

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70%

(setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.

Quanto à não-incidência, tem-se que é o não enquadramento normativo a uma conduta específica, isto é, quando a conduta fática não encontra respaldo ou identificação com nenhuma hipótese normativa, não provocará o nascimento de relação jurídico-tributária. Assim, na não-incidência, o fato não pode ser contemplado legalmente como gerador de determinado tributo, como exemplo, citamos o caso da não incidência da COFINS sobre o ato cooperativo (praticado entre a cooperativa e seus associados).

Neste caso, entendemos que as OSCIPS de MPO enfrentam vulnerabilidades competitivas que demandam busca por estratégias ou alterações em seus modelos de negócios para que essas possam se desenvolver de forma sustentável.

Tais vulnerabilidades foram mais facilmente identificáveis com a realização desse trabalho de autorregulação.

Apontamos para a necessidade de ampliar os estudos visando buscar a consolidação desse setor (OSCIPS operadoras de MPO), visando se destacar dos demais operadores, como SCMs, cooperativas de crédito, bem como das demais empresas integrantes do Sistema Financeiro.

Essa avaliação deve ser feita com a devida cautela, analisando o macroambiente na sua plenitude.

CAPÍTULO V

Normas estabelecidas pelo poder legislativo

Leis Ordinárias

> **9.790/1999** - (Lei das OSCIP'S) dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

> **10.194/2001** - Conversão da Conversão da MPv nº 2.082-40, de 2001, dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, altera dispositivos das Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 8.029, de 12 de abril de 1990 e 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências.

> **10.735/2003** - Dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista, captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social - PIPS, e dá outras providências.

> **11.110/2005** - Conversão da MP 226/04 - esta lei Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO e altera dispositivos da Lei nº 8.029/90, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal; da Lei nº 9.311/96, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF; da Lei nº 9.872/99, que cria o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda – FUNPROGER; da Lei

nº 10.194/01, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor; e da Lei nº 10.735/03, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista, captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores; e dá outras providências.

> **12.101/2009** - Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social.

Lei Complementar

> **130/2009** - Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nos 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Leis Ordinárias

> Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º - Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º - Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as organizações sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipos de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º - A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de

serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º - Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

- a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;
- b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;
- c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;
- d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

Art. 5º - Cumpridos os requisitos dos artigos 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em cartório;
- II - ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV - declaração de isenção do imposto de renda;
- V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 6º - Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do § 1º, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial.

§ 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

I - a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;

II - a requerente não atender aos requisitos descritos nos artigos 3º e 4º desta Lei;

III - a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7º - Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

Art. 8º - Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

CAPÍTULO II DO TERMO DE PARCERIA

Art. 9º - Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação

entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 10º - O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse

Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11º - A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação, existentes em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 12º - Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13º - Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 12º desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado danos ao patrimônio público, além de outras medidas

consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14º - A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como, para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

Art. 15º - Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

Art. 15-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)
(Vigência)

Art. 15-B. A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria perante o órgão da entidade estatal parceira refere-se à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)
(Vigência)

I - relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como, comparativo entre as metas propostas e os

resultados alcançados; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

III - extrato da execução física e financeira; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IV - demonstração de resultados do exercício; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

V - balanço patrimonial; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

VI - demonstração das origens e das aplicações de recursos; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

VII - demonstração das mutações do patrimônio social; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

VIII - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - parecer e relatório de auditoria, se for o caso. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 17º - O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 18º - As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes

assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da data de vigência desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 1º Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Art. 19º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 20º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

Pedro Mallan

Ailton Barcelos Fernandes

Paulo Renato Souza

Francisco Dornelles

Waldeck Ornélas

José Serra

Paulo Paiva

Clovis de Barros Carvalho

> **Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.**

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 2.082-40, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É autorizada a constituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte, as quais: (Redação dada pela Lei nº 11.524, de 2007)

I - terão por objeto social a concessão de financiamentos a pessoas físicas, a microempresas e a empresas de pequeno porte, com vistas na viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, equiparando-se às instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor, podendo exercer outras atividades definidas pelo Conselho Monetário Nacional; (Redação dada pela Lei nº 11.524, de 2007)

II - terão sua constituição, organização e funcionamento disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional;

III - sujeitar-se-ão à fiscalização do Banco Central do Brasil;

IV - poderão utilizar o instituto da alienação fiduciária em suas operações de crédito;

V - estarão impedidas de captar, sob qualquer forma, recursos junto ao público, bem como emitir títulos e valores mobiliários destinados à colocação e oferta públicas.

Art. 2º - O art. 146 e o caput do art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 146. Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os membros do conselho de administração ser acionistas e os diretores residentes no País, acionistas ou não.

§ 1º A ata da assembleia geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores deverá conter a qualificação de cada um dos eleitos e o prazo de gestão, ser arquivada no registro do comércio e publicada.

§ 2º A posse do conselheiro residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de procurador residente no País, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, com prazo de validade coincidente com o do mandato." (NR)

"Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá:" (NR)

Art. 3º - O art. 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, introduzido pelo art. 2º da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, alterando-se o atual parágrafo único para § 1º e dando-se nova redação ao seu caput:

§ 1º Os recursos a que se refere este artigo, que terão como objetivo primordial apoiar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas por meio de projetos e programas que visem ao seu aperfeiçoamento técnico, racionalização, modernização, capacitação gerencial, bem como facilitar o acesso ao crédito, à capitalização e o fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização dessas empresas, terão a seguinte destinação:

§ 2º Os projetos ou programas destinados a facilitar o acesso ao crédito a que se refere o parágrafo anterior poderão ser efetivados:

a) por intermédio da destinação de aplicações financeiras, em agentes financeiros públicos ou privados,

para lastrear a prestação de aval ou fiança nas operações de crédito destinadas às microempresas e empresas de pequeno porte;

b) pela aplicação de recursos financeiros em agentes financeiros, públicos ou privados, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, devidamente registradas no Ministério da Justiça, que se dedicam a sistemas alternativos de crédito, ou sociedades de crédito que tenham por objeto social exclusivo a concessão de financiamento ao microempreendedor;

c) pela aquisição ou integralização de quotas de fundos mútuos de investimento no capital de empresas emergentes que destinem à capitalização das micro e pequenas empresas, principalmente as de base tecnológica e as exportadoras, no mínimo, o equivalente à participação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE nesses fundos;

d) pela participação no capital de entidade regulada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM que estimule o fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização das micro e pequenas empresas.

§ 3º A participação do SEBRAE na integralização de quotas de fundos mútuos de investimento, a que se refere a alínea "c" do parágrafo anterior, não poderá ser superior a cinquenta por cento do total das quotas desses mesmos fundos." (NR)

Art. 4º - O art. 10, o caput do art. 11, o inciso II do art. 12 e o inciso II do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O Plenário, composto de Vogais e respectivos suplentes, será constituído pelo mínimo de onze e no máximo de vinte e três Vogais." (NR)

"Art. 11. Os Vogais e respectivos suplentes serão nomeados, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e nos Estados, salvo disposição em contrário, pelos governos dessas circunscrições, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:

II - um Vogal e respectivo suplente, representando a União, por nomeação do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;

Art. 5º - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.082-39, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 14 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República

Senador Antonio Carlos Magalhães

> Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão aplicada em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores parcela dos recursos oriundos dos depósitos a vista por eles captados, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.110, de 2005)

I - os tomadores dos recursos deverão ser:

- a) pessoas físicas detentoras de depósitos à vista e aplicações financeiras de pequeno valor;
- b) microempreendedores que preencham os requisitos estabelecidos para operações de crédito concedidas por entidades especializadas em operações de Microcrédito; ou
- c) pessoas físicas de baixa renda selecionadas por outros critérios; e

II - as taxas de juros efetivas serão limitadas, vedada a cobrança de quaisquer outras taxas ou despesas, à exceção de taxa de abertura de crédito.

Parágrafo único. Fica autorizada a utilização dos recursos de que trata o caput para operações de crédito em que sejam tomadores de recursos pessoas físicas com renda mensal de até dez salários mínimos, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 550, de 2011).

Art. 2º - O Conselho Monetário Nacional - CMN, regulamentará o disposto nesta Lei, estabelecendo, no mínimo:

I - o percentual de direcionamento de recursos de que trata o caput do art. 1º;

II - os critérios para enquadramento das pessoas físicas de que trata a alínea a do inciso I do art. 1º;

III - os critérios para o enquadramento dos microempreendedores de que trata a alínea b do inciso I do art. 1º;

IV - os critérios para a seleção das pessoas de baixa renda de que trata a alínea c do inciso I do art. 1º;

V - a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e o valor máximo da taxa de abertura de crédito;

VI - o valor máximo do crédito por cliente; (Redação dada pela Lei nº 11.110, de 2005);

VII - o prazo mínimo das operações;

VIII - os critérios para o repasse dos recursos da exigibilidade de que trata o art. 1º para aplicação por parte de outra instituição financeira;

IX - os critérios para aquisição de créditos de outra instituição financeira ou de outras entidades especializadas em operações de Microcrédito que atendam às condições fixadas no art. 1º; e

X - o prazo de adaptação das instituições financeiras ao disposto nesta Lei.

Art. 3º - Os recursos não aplicados nos termos desta Lei deverão ser recolhidos ao Banco Central do Brasil, sem remuneração, permanecendo indisponíveis nos termos de regulamentação daquela autarquia.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social - PIPS, voltado à implementação de projetos estruturados na área de desenvolvimento urbano em infraestrutura, nos segmentos de saneamento básico, energia elétrica, gás, telecomunicações, rodovias, sistemas de irrigação e drenagem, portos e serviços de transporte em geral, habitação, comércio e serviços, por meio de Fundos de Investimento Imobiliário - FII, e de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC, lastreados em recebíveis originados de contratos de compromisso de compra, de venda, de

aluguéis e de taxas de serviços, provenientes de financiamento de projetos sociais, com participação dos setores público e privado.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão aos FII e aos FIDC constituídos nos termos desta Lei as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, e pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Art. 5º - O PIPS terá por objetivos:

I - a criação e a implementação de núcleos habitacionais que tornem acessível moradia para os segmentos populacionais das diversas rendas familiares, mediante a construção de núcleos habitacionais providos de serviços públicos básicos, comércio e serviços; e

II - o desenvolvimento e a ampliação de infraestrutura nos segmentos de saneamento básico, energia elétrica, gás, telecomunicações, rodovias, sistemas de irrigação e drenagem, portos e serviços de transporte em geral, com o objetivo de universalizar e aumentar a eficiência dos produtos e serviços prestados.

§ 1º Os projetos compreendidos nos incisos I e II deste artigo deverão ter a participação do poder público, respeitadas as normas e a regulamentação específicas dos FII e dos FIDC.

§ 2º O Poder Executivo poderá incluir outros objetivos a serem abrangidos pelo PIPS.

Art. 6º - Os recursos do PIPS serão destinados:

I - ao financiamento, pelo prazo máximo de sessenta meses, de até trinta por cento do valor total de cada projeto enquadrado no art. 5º às instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que utilizarão os recursos para a aquisição de cotas dos FII ou dos FIDC;

II - à subvenção econômica relativa à equalização entre o custo do financiamento referido no inciso I deste artigo e a taxa de retorno dos recebíveis oriundos de cada projeto, até o limite de prazo do financiamento referido no inciso I deste artigo.

§ 1º O financiamento referido no inciso I deste artigo será firmado por meio de contrato entre a União e a instituição financeira.

§ 2º Os encargos financeiros do contrato referido no § 1º deste artigo não poderão ser inferiores à taxa média ajustada dos financiamentos diários, apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos públicos federais.

§ 3º Os recursos referidos no caput deste artigo serão alocados por meio de oferta pública, com valores preestabelecidos, ou por meio de leilão eletrônico.

Art. 7º - Compete ao Poder Executivo definir as condições para implementação do PIPS, especialmente em relação:

I - às diretrizes e prioridades do governo para a realização de projetos que possam ser enquadrados no PIPS;

II - às condições para o enquadramento dos projetos no PIPS;

III - à definição das regras para a realização da oferta pública referida no § 3o do art. 6º;

IV - às regras para a concessão de subvenção econômica referida no inciso II do art. 6º.

Art. 8º - Caberá ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no uso de suas atribuições, fiscalizar a correta aplicação dos recursos pelas instituições financeiras, a partir dos relatórios de liberação dos recursos a serem encaminhados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Art. 9º - Para as operações de crédito rural contratadas a partir de 31 de julho de 2003 e até 31 de julho de 2007 não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de setembro de 2003; 182º da Independência e 115o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

> LEI Nº 11.110, de 25 de abril de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, com o objetivo de incentivar a geração de trabalho e renda entre os microempreendedores populares.

§ 1º São beneficiárias do PNMPO as pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, a serem definidas em regulamento, especificamente para fins do PNMPO.

§ 2º O PNMPO tem por finalidade específica disponibilizar recursos para o Microcrédito produtivo orientado.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se Microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para o atendimento das necessidades financeiras de pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os empreendedores no local onde é executada a atividade econômica, devendo ser considerado, ainda, que:

I - o atendimento ao tomador final dos recursos deve ser feito por pessoas treinadas para efetuar o levantamento socioeconômico e prestar orientação educativa sobre o planejamento do negócio, para definição das necessidades de crédito e de gestão voltadas para o desenvolvimento do empreendimento;

II - o contato com o tomador final dos recursos deve ser mantido durante o período do contrato, para acompanhamento e orientação, visando ao seu melhor aproveitamento e aplicação, bem como ao crescimento e sustentabilidade da atividade econômica; e

III - o valor e as condições do crédito devem ser definidos após a avaliação da atividade e da capacidade de endividamento do

tomador final dos recursos, em estreita interlocução com este e em consonância com o previsto nesta Lei.

§ 4º São recursos destinados ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO os provenientes: (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

II - da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao Microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

III - do orçamento geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, somente quando forem alocados para operações de Microcrédito produtivo rural efetuadas com agricultores familiares no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

IV - de outras fontes alocadas para o PNMPO pelas instituições financeiras ou instituições de Microcrédito produtivo orientado, de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 5º São instituições financeiras autorizadas a operar no PNMPO:

I - com os recursos do FAT, as instituições financeiras oficiais, de que trata a Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990; e

II - com a parcela dos recursos de depósitos bancários a vista, as instituições relacionadas no art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, na redação dada pelo art. 11 desta Lei.

III - com fontes alocadas para as operações de Microcrédito produtivo rural efetuadas com agricultores familiares no âmbito do Pronaf, para as instituições autorizadas a operar com esta modalidade de crédito. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 6º Para os efeitos desta Lei, são instituições de Microcrédito produtivo orientado:

I - as cooperativas singulares de crédito;

II - as agências de fomento, de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

III - as sociedades de crédito ao microempreendedor, de que trata a Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001; e

IV - as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 7º Os bancos de desenvolvimento, as agências de fomento de que trata o inciso II do § 6º deste artigo, os bancos cooperativos e as centrais de cooperativas de crédito também poderão atuar como repassadores de recursos das instituições financeiras definidas no § 5º deste artigo para as instituições de Microcrédito produtivo orientado definidas no § 6º deste artigo.

Art. 2º - As instituições financeiras de que trata o § 5º do art. 1º desta Lei atuarão no PNMPO por intermédio das instituições de Microcrédito produtivo orientado nominadas no § 6º do art. 1º por meio de repasse de recursos, mandato ou aquisição de operações de crédito que se enquadrarem nos critérios exigidos pelo PNMPO e em conformidade com as Resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e do Conselho Monetário Nacional – CMN.

§ 1º Para atuar diretamente no PNMPO, as instituições financeiras de que trata o § 5º do art. 1º desta Lei deverão constituir estrutura própria para o desenvolvimento desta atividade, devendo habilitar-se no Ministério do Trabalho e Emprego demonstrando que suas operações de Microcrédito produtivo orientado serão realizadas em conformidade com o § 3º do art. 1º desta Lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º As instituições financeiras públicas federais que se enquadrem nas disposições do § 5º do art. 1º desta Lei poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade na qual participe direta ou indiretamente, desde que tal sociedade tenha por objeto prestar serviços necessários à contratação e acompanhamento de operações

de Microcrédito produtivo orientado e que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras, devendo essa sociedade habilitar-se no Ministério do Trabalho e Emprego. (Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013)

§ 3º Para o atendimento do disposto no § 2º deste artigo, as instituições financeiras públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no Brasil, sendo vedada a aquisição das instituições de Microcrédito produtivo orientado relacionadas no § 6º do art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013)

§ 4º As operações de Microcrédito produtivo rural efetuadas no âmbito do Pronaf com agricultores familiares enquadrados na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, desde que obedeçam à metodologia definida no § 3º do art. 1º desta Lei, podem ser consideradas como Microcrédito produtivo orientado, integrante do PNMPO. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

§ 5º Na operacionalização do Microcrédito produtivo rural de que trata o § 4º deste artigo, as instituições de Microcrédito produtivo orientado, de que trata o § 6º do art. 1º desta Lei, poderão, sob responsabilidade da instituição financeira mandante, prestar os seguintes serviços: (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

I - recepção e encaminhamento à instituição financeira de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de conta de poupança; (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

II - recepção e encaminhamento à instituição financeira de pedidos de empréstimos, de financiamentos e de renegociação; (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

III - elaboração e análise da proposta de crédito e preenchimento de ficha cadastral e dos instrumentos de crédito, com a conferência da exatidão das informações prestadas pelo proponente, à vista de documentação competente; (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

IV - execução de serviços de cobrança não judicial; (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

V - realização de visitas de acompanhamento e de orientação, e elaboração dos respectivos laudos e/ou relatórios; (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

VI - guarda de documentos, na qualidade de fiel depositário. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

Art. 3º - O Conselho Monetário Nacional - CMN e o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no âmbito de suas respectivas competências, disciplinarão:

I - as condições de repasse de recursos e de aquisição de operações de crédito das instituições de Microcrédito produtivo orientado pelas instituições financeiras operadoras;

II – as condições de financiamento das instituições de Microcrédito produtivo aos tomadores finais dos recursos, estabelecendo, inclusive, estratificação por renda bruta anual que priorize os segmentos de mais baixa renda dentre os beneficiários do PNMPO;

III - os requisitos para a habilitação das instituições de Microcrédito produtivo orientado e das sociedades de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei, no PNMPO, dentre os quais deverão constar: (Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013)

a) cadastro e termo de compromisso no Ministério do Trabalho e Emprego;

b) plano de trabalho a ser aprovado pela instituição financeira, que deverá conter, dentre outros requisitos, definição da metodologia de Microcrédito produtivo orientado a ser utilizada, da forma de acompanhamento dos financiamentos, com os respectivos instrumentos a serem utilizados, e dos índices de desempenho;

IV – os requisitos para a atuação dos bancos de desenvolvimento, das agências de fomento, dos bancos cooperativos e das centrais de cooperativas de crédito na intermediação de recursos entre as

instituições financeiras e as instituições de Microcrédito produtivo orientado.

§ 1º Quando a fonte de recursos utilizados no PNMPO for proveniente do FAT, o CODEFAT, além das condições de que trata o caput deste artigo, deverá definir:

I - os documentos e informações cadastrais exigidos em operações de Microcrédito;

II - os mecanismos de fiscalização e de monitoramento do PNMPO;

III - o acompanhamento, por amostragem, pelas instituições financeiras operadoras nas instituições de Microcrédito produtivo orientado, nas sociedades de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei e nos tomadores finais dos recursos; (Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013)

IV - as condições diferenciadas de depósitos especiais de que tratam o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991; o art. 4º da Lei nº 8.999, de 24 de fevereiro de 1995; e o art. 11 da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999.

§ 2º As operações de crédito no âmbito do PNMPO poderão contar com a garantia do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda – FUNPROGER, instituído pela Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, observadas as condições estabelecidas pelo CODEFAT.

Art. 4º - Fica permitida a realização de operações de crédito a pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, no âmbito do PNMPO, sem a exigência de garantias reais, as quais podem ser substituídas por formas alternativas e adequadas de garantias, a serem definidas pelas instituições financeiras operadoras, observadas as condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

Art. 4º - A. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas

as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de Microcrédito produtivo orientado. (Incluído pela Lei nº 12.666, de 2012)

§ 1º A subvenção de que trata o caput fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício. (Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013)

§ 2º A subvenção de que trata o caput será concedida: (Incluído pela Lei nº 12.666, de 2012)

I - às instituições financeiras relacionadas no art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003; (Incluído pela Lei nº 12.666, de 2012)

II - aos bancos de desenvolvimento; (Incluído pela Lei nº 12.666, de 2012)

III - às agências de fomento de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001; e (Incluído pela Lei nº 12.666, de 2012)

IV - às instituições elencadas nos incisos I e III do § 6º do art. 1º, desde que por intermédio e responsabilidade dos agentes referidos nos incisos I a III deste § 2º. (Incluído pela Lei nº 12.666, de 2012)

§ 3º O pagamento da subvenção de que trata o caput deste artigo, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação pela instituição financeira recebedora da subvenção de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas. (Incluído pela Lei nº 12.666, de 2012)

§ 4º A equalização de parte dos custos de que trata o caput corresponderá a montante fixo por operação contratada de Microcrédito produtivo orientado. (Incluído pela Lei nº 12.666, de 2012)

§ 5º Cabe ao Ministério da Fazenda: (Incluído pela Lei nº 12.666, de 2012)

I - estabelecer os critérios a serem observados pelas instituições financeiras nas operações de Microcrédito produtivo orientado para fazer jus à subvenção; (Incluído pela Lei nº 12.666, de 2012)

II - definir a metodologia, as normas operacionais e demais condições para o pagamento da subvenção; (Incluído pela Lei nº 12.666, de 2012)

III - respeitada a dotação orçamentária reservada a esta finalidade, estipular os limites anuais de subvenção por instituição financeira; e (Incluído pela Lei nº 12.666, de 2012)

IV - divulgar, anualmente, informações relativas à subvenção econômica concedida, por instituição financeira, indicando, no mínimo e desde que satisfeita a exigência constante do § 6º, o valor total da subvenção, o valor médio da equalização de juros praticada e o número de beneficiários por instituição financeira e por unidade da federação. (Incluído pela Lei nº 12.666, de 2012)

§ 6º As instituições financeiras participantes deverão encaminhar ao Ministério da Fazenda informações relativas às operações realizadas no formato e na periodicidade indicados em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 12.666, de 2012)

Art. 4º - B. A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes das subvenções de que trata esta Lei sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 12.666, de 2012)

Art. 4º - C. Cabe ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de Microcrédito produtivo orientado realizadas pelas instituições financeiras beneficiárias da subvenção de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.666, de 2012)

Art. 5º - O Ministério do Trabalho e Emprego poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos que objetivem a

cooperação técnico-científica com órgãos do setor público e entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito do PNMPO.

Art. 6º - Fica criado o Comitê Interministerial do PNMPO para subsidiar a coordenação e a implementação das diretrizes previstas nesta Lei, receber, analisar e elaborar proposições direcionadas ao CODEFAT e ao CMN, de acordo com suas respectivas atribuições, cabendo ao Poder Executivo regulamentar a composição, organização e funcionamento do Comitê.

Art. 7º - A alínea *a* do § 2º do art. 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

a) por intermédio da destinação de aplicações financeiras, em agentes financeiros públicos ou privados, para lastrear a prestação de aval parcial ou total ou fiança nas operações de crédito destinadas a microempresas e empresas de pequeno porte; para lastrear a prestação de aval parcial ou total ou fiança nas operações de crédito e aquisição de carteiras de crédito destinadas a sociedades de crédito ao microempreendedor, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, e a organizações da sociedade civil de interesse público que se dedicam a sistemas alternativos de crédito, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e para lastrear operações no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado;

Art. 8º - O caput do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

VIII - nos lançamentos a débito nas contas especiais de depósito à vista tituladas pela população de baixa renda, com limites máximos de movimentação e outras condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e pelo Banco Central do Brasil.

Art. 9º - O § 3º do art. 2º da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º O limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo poderá ser ampliado pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, mediante proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, até o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)." (NR)

Art. 10º - O inciso I do caput do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - terão por objeto social a concessão de financiamentos a pessoas físicas e microempresas, com vistas na viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, de pequeno porte, equiparando-se às instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor, podendo exercer outras atividades definidas pelo Conselho Monetário Nacional;

Art. 11º - O caput do art. 1º e o inciso VI do art. 2º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão aplicada em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores parcela dos recursos oriundos dos depósitos a vista por eles captados, observadas as seguintes condições:

VI - o valor máximo do crédito por cliente;

Art. 12º - Fica a União autorizada, exclusivamente para a safra 2004/2005, a conceder cobertura do Seguro da Agricultura Familiar – "Proagro Mais" a agricultores que não efetuaram, em tempo hábil, a comunicação ao agente financeiro do cultivo de produto diverso do constante no instrumento de crédito, desde que este produto

substituto seja passível de amparo pelo "Proagro Mais" e o respectivo Município haja decretado estado de calamidade ou de emergência em função da estiagem, devidamente reconhecido pelo governo federal.

Parágrafo único. O CMN disciplinará a aplicação da excepcionalidade de que trata este artigo, definindo as demais condições e realizando as necessárias adequações orçamentárias.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Polocci Filho

Ricardo José Ribeiro Berzoini

Lei Complementar

Lei complementar nº 130, de 17 de abril de 2009

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito submetem-se a esta Lei Complementar, bem como à legislação do Sistema Financeiro Nacional - SFN e das sociedades cooperativas.

§ 1º As competências legais do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Banco Central do Brasil em relação às instituições financeiras aplicam-se às cooperativas de crédito.

§ 2º É vedada a constituição de cooperativa mista com seção de crédito.

Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

§ 1º A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, ressalvadas as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, é permitida a prestação de outros serviços de natureza financeira e afins a associados e a não associados.

§ 3º A concessão de créditos e garantias a integrantes de órgãos estatutários, assim como a pessoas físicas ou jurídicas que com eles mantenham relações de parentesco ou negócio, deve observar procedimentos de aprovação e controle idênticos aos dispensados às demais operações de crédito.

§ 4º A critério da assembleia geral, os procedimentos a que se refere o § 3º deste artigo podem ser mais rigorosos, cabendo-lhe, nesse caso, a definição dos tipos de relacionamento a serem considerados para aplicação dos referidos procedimentos.

§ 5º As cooperativas de crédito, nos termos da legislação específica, poderão ter acesso a recursos oficiais para o financiamento das atividades de seus associados.

Art. 3º - As cooperativas de crédito podem atuar em nome e por conta de outras instituições, com vistas à prestação de serviços financeiros e afins a associados e a não associados.

Art. 4º - O quadro social das cooperativas de crédito, composto de pessoas físicas e jurídicas, é definido pela assembleia geral, com previsão no estatuto social.

Parágrafo único. Não serão admitidas no quadro social da sociedade cooperativa de crédito pessoas jurídicas que possam exercer concorrência com a própria sociedade cooperativa, nem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios bem como suas respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Art. 5º - As cooperativas de crédito com conselho de administração podem criar diretoria executiva a ele subordinada, na qualidade de órgão estatutário composto por pessoas físicas associadas ou não, indicadas por aquele conselho.

Art. 6º - O mandato dos membros do conselho fiscal das cooperativas de crédito terá duração de até 3 (três) anos, observada a renovação de, ao menos, 2 (dois) membros a cada eleição, sendo 1 (um) efetivo e 1 (um) suplente.

Art. 7º - É vedado distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-parte do capital, excetuando-se remuneração anual limitada ao valor da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais.

Art. 8º - Compete à assembleia geral das cooperativas de crédito estabelecer a fórmula de cálculo a ser aplicada na distribuição de

sobras e no rateio de perdas, com base nas operações de cada associado realizadas ou mantidas durante o exercício, observado o disposto no art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 9º - É facultado às cooperativas de crédito, mediante decisão da assembleia geral, compensar, por meio de sobras dos exercícios seguintes, o saldo remanescente das perdas verificadas no exercício findo.

Parágrafo único. Para o exercício da faculdade de que trata o caput deste artigo, a cooperativa deve manter-se ajustada aos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente, conservando o controle da parcela correspondente a cada associado no saldo das perdas retidas.

Art. 10º - A restituição de quotas de capital depende, inclusive, da observância dos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente, sendo a devolução parcial condicionada, ainda, à autorização específica do conselho de administração ou, na sua ausência, da diretoria.

Art. 11º - As cooperativas centrais de crédito e suas confederações podem adotar, quanto ao poder de voto das filiadas, critério de proporcionalidade em relação ao número de associados indiretamente representados na assembleia geral, conforme regras estabelecidas no estatuto.

Art. 12º - O CMN, no exercício das competências que lhe são atribuídas pela legislação que rege o SFN, poderá dispor, inclusive, sobre as seguintes matérias:

I - requisitos a serem atendidos previamente à constituição ou transformação das cooperativas de crédito, com vistas ao respectivo processo de autorização a cargo do Banco Central do Brasil;

II - condições a serem observadas na formação do quadro de associados e na celebração de contratos com outras instituições;

III - tipos de atividades a serem desenvolvidas e de instrumentos financeiros passíveis de utilização;

IV - fundos garantidores, inclusive a vinculação de cooperativas de crédito a tais fundos;

V - atividades realizadas por entidades de qualquer natureza, que tenham por objeto exercer, com relação a um grupo de cooperativas de crédito, supervisão, controle, auditoria, gestão ou execução em maior escala de suas funções operacionais;

VI - vinculação a entidades que exerçam, na forma da regulamentação, atividades de supervisão, controle e auditoria de cooperativas de crédito;

VII - condições de participação societária em outras entidades, inclusive de natureza não cooperativa, com vistas ao atendimento de propósitos complementares, no interesse do quadro social;

VIII - requisitos adicionais ao exercício da faculdade de que trata o art. 9º desta Lei Complementar.

§ 1º O exercício das atividades a que se refere o inciso V do caput deste artigo, regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, está sujeito à fiscalização do Banco Central do Brasil, sendo aplicáveis às respectivas entidades e a seus administradores as mesmas sanções previstas na legislação em relação às instituições financeiras.

§ 2º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência de fiscalização das cooperativas de crédito, assim como a entidade que realizar, nos termos da regulamentação do CMN, atividades de supervisão local podem convocar assembleia geral extraordinária de instituição supervisionada, à qual poderão enviar representantes com direito a voz.

Art. 13º - Não constitui violação do dever de sigilo de que trata a legislação em vigor o acesso a informações pertencentes a cooperativas de crédito por parte de cooperativas centrais de crédito, confederações de centrais e demais entidades constituídas por esse segmento financeiro, desde que se dê exclusivamente no

desempenho de atribuições de supervisão, auditoria, controle e de execução de funções operacionais das cooperativas de crédito.

Parágrafo único. As entidades mencionadas no caput deste artigo devem observar sigilo em relação às informações que obtiverem no exercício de suas atribuições, bem como comunicar às autoridades competentes indícios de prática de ilícitos penais ou administrativos ou de operações envolvendo recursos provenientes de qualquer prática criminosa.

Art. 14º - As cooperativas singulares de crédito poderão constituir cooperativas centrais de crédito com o objetivo de organizar, em comum acordo e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.

Parágrafo único. As atividades de que trata o caput deste artigo, respeitada a competência do Conselho Monetário Nacional e preservadas as responsabilidades envolvidas, poderão ser delegadas às confederações constituídas pelas cooperativas centrais de crédito.

Art. 15º - As confederações constituídas de cooperativas centrais de crédito têm por objetivo orientar, coordenar e executar atividades destas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos e a natureza das atividades transcenderem o âmbito de capacidade ou a conveniência de atuação das associadas.

Art. 16º - As cooperativas de crédito podem ser assistidas, em caráter temporário, mediante administração em regime de cogestão, pela respectiva cooperativa central ou confederação de centrais para sanar irregularidades ou em caso de risco para a solidez da própria sociedade, devendo ser observadas as seguintes condições:

I - existência de cláusula específica no estatuto da cooperativa assistida, contendo previsão da possibilidade de implantação desse regime e da celebração do convênio de que trata o inciso II do caput deste artigo;

II - celebração de convênio entre a cooperativa a ser assistida e a eventual cogestora, a ser referendado pela assembleia geral, estabelecendo, pelo menos, a caracterização das situações consideradas de risco que justifiquem a implantação do regime de cogestão, o rito dessa implantação por iniciativa da entidade cogestora e o regimento a ser observado durante a cogestão; e

III - realização, no prazo de até 1 (um) ano da implantação da cogestão, de assembleia geral extraordinária para deliberar sobre a manutenção desse regime e da adoção de outras medidas julgadas necessárias.

Art. 17º - A assembleia geral ordinária das cooperativas de crédito realizar-se-á anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses do exercício social.

Art. 18º - Ficam revogados os artigos 40 e 41 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e o § 3º do art. 10, o § 10 do art. 18, o parágrafo único do art. 86 e o art. 84 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 19º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de abril de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Reinhold Stephanes

Carlos Lupi

CAPÍTULO VI

Normas estabelecidas pelo poder executivo

Decretos

> **3.100/1999** - Regulamenta a Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

> **5.288/2004** - Regulamenta a Medida Provisória nº 226, de 29 de novembro de 2004, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, e dá outras providências.

Resoluções

> **2.627/99 Banco Central do Brasil** - Dispõe sobre a constituição e o funcionamento de sociedades de crédito ao microempreendedor.

> **3.422/06 Conselho Monetário Nacional** – Dispõe acerca da realização de operações de Microcrédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores.

> **3.567/08 Banco Central do Brasil** - Revogação da resolução 2874, este dispõe sobre a constituição e o funcionamento de sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte.

> **4.000/11 Banco Central do Brasil** - Os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais e a Caixa Econômica Federal devem manter aplicados, em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores.

> **4.153/12 Banco Central do Brasil** - Altera a Resolução nº 4.000, de 25 de agosto de 2011.

Circulares

> **2.898/00 Banco Central do Brasil** - Cria no COSIF atributo para as sociedades de crédito ao microempreendedor. Tendo em vista o disposto na Resolução n. 2.627, de 2 de agosto de 1999, na Circular n. 2.964, de 3 de fevereiro de 2000, e com base no item 4 da Circular n. 1.540, de 6 de outubro de 1989, fica criado, no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, o atributo "J" representativo das sociedades de crédito ao microempreendedor.

> **3.606/2013 Banco Central do Brasil**- Cria rubricas contábeis e altera títulos e subtítulos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF) para registro dos valores relativos à aplicação em operações de Microcrédito.

> **19/14 BNDES** - Comunicação das novas condições, prazos e procedimentos do Produto BNDES Microcrédito.

Decretos

> **Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º - O pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público será dirigido, pela pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que preencha os requisitos dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, ao Ministério da Justiça por meio do preenchimento de requerimento escrito e apresentação de cópia autenticada dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em Cartório;

- II - ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV - declaração de isenção do imposto de renda; e
- V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ).

Art. 2º - O responsável pela outorga da qualificação deverá verificar a adequação dos documentos citados no artigo anterior com o disposto nos artigos. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.790, de 1999, devendo observar:

- I - se a entidade tem finalidade pertencente à lista do art. 3º daquela Lei;
- II - se a entidade está excluída da qualificação de acordo com o art. 2º daquela Lei;
- III - se o estatuto obedece aos requisitos do art. 4º daquela Lei;
- IV - na ata de eleição da diretoria, se é a autoridade competente que está solicitando a qualificação;
- V - se foi apresentado o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício;
- VI - se a entidade apresentou a declaração de isenção do imposto de renda à Secretaria da Receita Federal; e
- VII - se foi apresentado o CGC/CNPJ.

Art. 3º - O Ministério da Justiça, após o recebimento do requerimento, terá o prazo de trinta dias para deferir ou não o pedido de qualificação, ato que será publicado no Diário Oficial da União no prazo máximo de quinze dias da decisão.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, o certificado da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Deverão constar da publicação do indeferimento as razões pelas quais foi denegado o pedido.

§ 3º A pessoa jurídica sem fins lucrativos que tiver seu pedido de qualificação indeferido poderá reapresentá-lo a qualquer tempo.

Art. 4º - Qualquer cidadão, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, desde que amparado por evidências de erro ou fraude, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Parágrafo único. A perda da qualificação dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo, instaurado no Ministério da Justiça, de ofício ou a pedido do interessado, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, nos quais serão assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 5º - Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da organização, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverá ser comunicada ao Ministério da Justiça, acompanhada de justificativa, sob pena de cancelamento da qualificação.

Art. 6º - Para fins do art. 3º da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se:

I - como Assistência Social, o desenvolvimento das atividades previstas no art. 3º da Lei Orgânica da Assistência Social;

II - por promoção gratuita da saúde e educação, a prestação destes serviços realizada pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público mediante financiamento com seus próprios recursos.

§ 1º Não são considerados recursos próprios aqueles gerados pela cobrança de serviços de qualquer pessoa física ou jurídica, ou obtidos em virtude de repasse ou arrecadação compulsória.

§ 2º O condicionamento da prestação de serviço ao recebimento de doação, contrapartida ou equivalente não pode ser considerado como promoção gratuita do serviço.

Art. 7º - Entende-se como benefícios ou vantagens pessoais, nos termos do inciso II do art. 4º da Lei nº 9.790, de 1999, os obtidos:

I - pelos dirigentes da entidade e seus cônjuges, companheiros e parentes colaterais ou afins até o terceiro grau;

II - pelas pessoas jurídicas das quais os mencionados acima sejam controladores ou detenham mais de dez por cento das participações societárias.

Art. 8º - Será firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, Termo de Parceria destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei nº 9.790, de 1999.

Parágrafo único. O Órgão estatal firmará o Termo de Parceria mediante modelo padrão próprio, do qual constarão os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes e as cláusulas essenciais descritas no art. 10, § 2º, da Lei nº 9.790, de 1999.

Art. 9º - O órgão estatal responsável pela celebração do Termo de Parceria verificará previamente: (Redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

I - a validade da certidão de regularidade expedida pelo Ministério da Justiça, na forma do Regulamento; (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

II - o regular funcionamento da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; e (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

III - o exercício pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público de atividades referentes à matéria objeto do Termo de Parceria nos últimos três anos. (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

Art. 9ºA - É vedada a celebração de Termo de Parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que tenham, em suas relações anteriores com a União, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas: (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

I - omissão no dever de prestar contas; (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

II - descumprimento injustificado do objeto de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria; (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

III - desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos; (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

IV - ocorrência de dano ao Erário; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

V - prática de outros atos ilícitos na execução de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria. (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

Art. 10º - Para efeitos da consulta mencionada no art. 10, § 1º, da Lei nº 9.790, de 1999, o modelo a que se refere o parágrafo único do art. 8º deverá ser preenchido e remetido ao Conselho de Política Pública competente.

§ 1º A manifestação do Conselho de Política Pública será considerada para a tomada de decisão final em relação ao Termo de Parceria.

§ 2º Caso não exista Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, o órgão estatal parceiro fica dispensado de realizar a consulta, não podendo haver substituição por outro Conselho.

§ 3º O Conselho de Política Pública terá o prazo de trinta dias, contado a partir da data de recebimento da consulta, para se manifestar sobre o Termo de Parceria, cabendo ao órgão estatal responsável, em última instância, a decisão final sobre a celebração do respectivo Termo de Parceria.

§ 4º O extrato do Termo de Parceria, conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto, deverá ser publicado pelo órgão estatal parceiro no Diário Oficial, no prazo máximo de quinze dias após a sua assinatura.

Art. 11º - Para efeito do disposto no art. 4º, inciso VII, alíneas "c" e "d", da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas a comprovação da correta aplicação dos recursos repassados à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 1º As prestações de contas anuais serão realizadas sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A prestação de contas será instruída com os seguintes documentos:

- I - relatório anual de execução de atividades;
- II - demonstração de resultados do exercício;
- III - balanço patrimonial;
- IV - demonstração das origens e aplicações de recursos;
- V - demonstração das mutações do patrimônio social;
- VI - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;
- e
- VII - parecer e relatório de auditoria nos termos do art. 19 deste Decreto, se for o caso.

Art. 12º - Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;
- II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;
- III - parecer e relatório de auditoria, nos casos previstos no art. 19; e
- IV - entrega do extrato da execução física e financeira estabelecido no art. 18.

Art. 13º - O Termo de Parceria poderá ser celebrado por período superior ao do exercício fiscal.

§ 1º Caso expire a vigência do Termo de Parceria sem o adimplemento total do seu objeto pelo órgão parceiro ou havendo

excedentes financeiros disponíveis com a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, o referido Termo poderá ser prorrogado.

§ 2º As despesas previstas no Termo de Parceria e realizadas no período compreendido entre a data original de encerramento e a formalização de nova data de término serão consideradas como legítimas, desde que cobertas pelo respectivo empenho.

Art. 14º - A liberação de recursos financeiros necessários à execução do Termo de Parceria far-se-á em conta bancária específica, a ser aberta em banco a ser indicado pelo órgão estatal parceiro.

Art. 15º - A liberação de recursos para a implementação do Termo de Parceria obedecerá ao respectivo cronograma, salvo se autorizada sua liberação em parcela única.

Art. 16º - É possível a vigência simultânea de um ou mais Termos de Parceria, ainda que com o mesmo órgão estatal, de acordo com a capacidade operacional da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 17º - O acompanhamento e a fiscalização por parte do Conselho de Política Pública de que trata o art. 11 da Lei nº 9.790, de 1999, não pode introduzir nem induzir modificação das obrigações estabelecidas pelo Termo de Parceria celebrado.

§ 1º Eventuais recomendações ou sugestões do Conselho sobre o acompanhamento dos Termos de Parceria deverão ser encaminhadas ao órgão estatal parceiro, para adoção de providências que entender cabíveis.

§ 2º O órgão estatal parceiro informará ao Conselho sobre suas atividades de acompanhamento.

Art. 18º - O extrato da execução física e financeira, referido no art. 10, § 2º, inciso VI, da Lei nº 9.790, de 1999, deverá ser preenchido pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e publicado na imprensa oficial da área de abrangência do projeto, no prazo máximo de sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Decreto.

Art. 19º - A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá realizar auditoria independente da aplicação dos recursos objeto do Termo de Parceria, de acordo com a alínea "c", inciso VII, do art. 4º da Lei nº 9.790, de 1999, nos casos em que o montante de recursos for maior ou igual a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

§ 1º O disposto no caput aplica-se também aos casos onde a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público celebre concomitantemente vários Termos de Parceria com um ou vários órgãos estatais e cuja soma ultrapasse aquele valor.

§ 2º A auditoria independente deverá ser realizada por pessoa física ou jurídica habilitada pelos Conselhos Regionais de Contabilidade.

§ 3º Os dispêndios decorrentes dos serviços de auditoria independente deverão ser incluídos no orçamento do projeto como item de despesa.

§ 4º Na hipótese do § 1º, poderão ser celebrados aditivos para efeito do disposto no parágrafo anterior.

Art. 20º - A comissão de avaliação de que trata o art. 11, § 1º, da Lei nº 9.790, de 1999, deverá ser composta por dois membros do respectivo Poder Executivo, um da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e um membro indicado pelo Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, quando houver.

Parágrafo único. Competirá à comissão de avaliação monitorar a execução do Termo de Parceria.

Art. 21º - A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público fará publicar na imprensa oficial da União, do Estado ou do Município, no prazo máximo de trinta dias, contado a partir da assinatura do Termo de Parceria, o regulamento próprio a que se refere o art. 14 da Lei nº 9.790, de 1999, remetendo cópia para conhecimento do órgão estatal parceiro.

Art. 22º - Para os fins dos artigos. 12 e 13 da Lei nº 9.790, de 1999, a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público indicará, para

cada Termo de Parceria, pelo menos um dirigente, que será responsável pela boa administração dos recursos recebidos.

Parágrafo único. O nome do dirigente ou dos dirigentes indicados será publicado no extrato do Termo de Parceria.

Art. 23º - A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria. (Redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

§ 1º Deverá ser dada publicidade ao concurso de projetos, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão estatal responsável pelo Termo de Parceria, bem como no Portal dos Convênios a que se refere o art. 13 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007. (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

§ 2º O titular do órgão estatal responsável pelo Termo de Parceria poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência prevista no caput nas seguintes situações: (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

I - nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização ou manutenção de Termo de Parceria pelo prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação da vigência do instrumento; (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

II - para a realização de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

III - nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do Termo de Parceria já seja realizado adequadamente com a mesma entidade há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas

tenham sido devidamente aprovadas. (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

§ 3º Instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao Poder Público celebrar Termo de Parceria para o mesmo objeto, fora do concurso iniciado. (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

Art. 24º - Para a realização de concurso, o órgão estatal parceiro deverá preparar, com clareza, objetividade e detalhamento, a especificação técnica do bem, do projeto, da obra ou do serviço a ser obtido ou realizado por meio do Termo de Parceria.

Art. 25º - Do edital do concurso deverá constar, no mínimo, informações sobre:

- I - prazos, condições e forma de apresentação das propostas;
- II - especificações técnicas do objeto do Termo de Parceria;
- III - critérios de seleção e julgamento das propostas;
- IV - datas para apresentação de propostas;
- V - local de apresentação de propostas;
- VI - datas do julgamento e data provável de celebração do Termo de Parceria; e
- VII - valor máximo a ser desembolsado.

Art. 26º - A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá apresentar seu projeto técnico e o detalhamento dos custos a serem realizados na sua implementação ao órgão estatal parceiro.

Art. 27º - Na seleção e no julgamento dos projetos, levar-se-ão em conta:

- I - o mérito intrínseco e adequação ao edital do projeto apresentado;
- II - a capacidade técnica e operacional da candidata;
- III - a adequação entre os meios sugeridos, seus custos, cronogramas e resultados;
- IV - o ajustamento da proposta às especificações técnicas;
- V - a regularidade jurídica e institucional da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; e

VI - a análise dos documentos referidos no art. 11, § 2º, deste Decreto.

Art. 28º - Obedecidos aos princípios da administração pública, são inaceitáveis como critério de seleção, de desqualificação ou pontuação:

I - o local do domicílio da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público ou a exigência de experiência de trabalho da organização no local de domicílio do órgão parceiro estatal;

II - a obrigatoriedade de consórcio ou associação com entidades sediadas na localidade onde deverá ser celebrado o Termo de Parceria;

III - o volume de contrapartida ou qualquer outro benefício oferecido pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 29º - O julgamento será realizado sobre o conjunto das propostas das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, não sendo aceitos como critérios de julgamento os aspectos jurídicos, administrativos, técnicos ou operacionais não estipulados no edital do concurso.

Art. 30º - O órgão estatal parceiro designará a comissão julgadora do concurso, que será composta, no mínimo, por um membro do Poder Executivo, um especialista no tema do concurso e um membro do Conselho de Política Pública da área de competência, quando houver.

§ 1º O trabalho dessa comissão não será remunerado.

§ 2º O órgão estatal deverá instruir a comissão julgadora sobre a pontuação pertinente a cada item da proposta ou projeto e zelar para que a identificação da organização proponente seja omitida.

§ 3º A comissão pode solicitar ao órgão estatal parceiro informações adicionais sobre os projetos.

§ 4º A comissão classificará as propostas das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público obedecidos aos critérios estabelecidos neste Decreto e no edital.

Art. 31º - Após o julgamento definitivo das propostas, a comissão apresentará, na presença dos concorrentes, os resultados de seu trabalho, indicando os aprovados.

§ 1º O órgão estatal parceiro:

I - não examinará recursos administrativos contra as decisões da comissão julgadora;

II - não poderá anular ou suspender administrativamente o resultado do concurso nem celebrar outros Termos de Parceria, com o mesmo objeto, sem antes finalizar o processo iniciado pelo concurso.

§ 2º Após o anúncio público do resultado do concurso, o órgão estatal parceiro o homologará, sendo imediata a celebração dos Termos de Parceria pela ordem de classificação dos aprovados.

Art. 31º - A. O Termo de Parceria deverá ser assinado pelo titular do órgão estatal responsável por sua celebração, vedada a delegação de competência para esse fim. (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

Art. 31-B - As exigências previstas no inciso III do caput do art. 9º e no art. 23 não se aplicam aos termos de parceria firmados pelo Ministério da Saúde voltados ao fomento e à realização de serviços de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

Art. 32º - O Ministro de Estado da Justiça baixará portaria no prazo de quinze dias, a partir da publicação deste Decreto, regulamentando os procedimentos para a qualificação.

Art. 33º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Affonso Martins de Oliveira

Pedro Parente

Clovis de Barros Carvalho

> **DECRETO nº 5.288 de 29 de novembro de 2004.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos. 1º, § 1º, 4º e 6º da Medida Provisória nº 226, de 29 de novembro de 2004,

DECRETA:

Art. 1º - A operacionalização, a fiscalização e o monitoramento do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, instituído pela Medida Provisória nº 226, de 29 de novembro de 2004, são regulados por este Decreto.

Art. 2º - Para os fins deste Decreto, entende-se como:

I - instituição financeira operadora:

a) as instituições financeiras de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de janeiro de 1990, que operem com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; e

b) as instituições financeiras de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que operem com a parcela dos recursos de depósitos à vista;

II - instituição de Microcrédito produtivo orientado:

a) cooperativas singulares de crédito;

b) agências de fomento;

c) sociedades de crédito ao microempreendedor; e

d) Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 3º - Para efeito do disposto neste Decreto, consideram-se pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte aquelas com renda bruta anual de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). (Redação dada pelo Decreto nº 6.607, de 2008)

Art. 4º - O Comitê Interministerial criado pelo art. 6º da Medida Provisória nº 226, de 2004, tem caráter consultivo e as seguintes atribuições:

I - subsidiar a coordenação e a implementação das diretrizes do PNMPO;

II - incentivar a geração de trabalho e renda entre os microempreendedores populares;

III - acompanhar e avaliar a execução do PNMPO;

IV - receber, analisar e elaborar proposições a serem submetidas aos Ministérios diretamente envolvidos no PNMPO, ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e ao Conselho Monetário Nacional - CMN;

V - definir prioridades e condições técnicas e operacionais do PNMPO, observadas as diretrizes emanadas dos atos disciplinadores do Programa;

VI - instituir comissões consultivas para auxiliar no exercício das suas atribuições;

VII - propor medidas para o aperfeiçoamento do PNMPO e da política do Governo Federal para o Microcrédito produtivo orientado;

VIII - dispor sobre o envio, recebimento, acesso, tratamento e divulgação de informações do PNMPO;

IX - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de irregularidades relativas à execução do PNMPO; e

X - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 5º - O Comitê Interministerial do PNMPO será composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes Ministérios:

I - dois do Ministério do Trabalho e Emprego;

II - dois do Ministério da Fazenda; e

III - um do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 1º Os membros do Comitê serão indicados pelos titulares dos Ministérios representados e designados pelo Ministro de Estado do

Trabalho e Emprego, que indicará, dentre os membros deste Ministério, o Coordenador do Comitê.

§ 2º A participação no Comitê será considerada prestação de serviço relevante, não remunerada.

§ 3º Os membros do Comitê terão mandato de um ano, permitida uma recondução.

Art. 6º - Ao Ministério do Trabalho e Emprego caberá prover apoio técnico-administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Comitê.

§ 1º Caberá aos Ministérios representados o custeio das despesas com deslocamento, alimentação e pousada de seus representantes.

§ 2º O Coordenador do Comitê poderá convidar outros representantes para participar das reuniões e atividades do PNMPO.

§ 3º As despesas com deslocamento, alimentação e pousada dos representantes de que trata o § 2º, quando na condição de colaborador eventual, poderão ser suportadas à conta dos recursos do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 7º - O CODEFAT e o CMN definirão as linhas de crédito a serem concedidas aos tomadores dos recursos, observando, no mínimo, as seguintes condições:

I - taxas de juros e demais taxas e encargos administrativos;

II - prazos dos empréstimos;

III - valores máximos de financiamento por cliente;

IV - montantes de recursos a serem disponibilizados para o PNMPO em cada ano; e

V - requisitos para a habilitação das instituições de Microcrédito produtivo orientado.

Art. 8º - Na realização das operações de crédito do PNMPO pelas instituições de Microcrédito produtivo orientado com os tomadores finais, a exigência de garantias reais poderá ser substituída por, no mínimo, uma das seguintes alternativas:

I - aval solidário com a constituição de grupo solidário com, no mínimo, três participantes;

II - alienação fiduciária;

III - fiança; e

IV - outras garantias aceitas pelas instituições financeiras operadoras.

Art. 9º - Para a realização das operações entre as instituições de Microcrédito produtivo orientado e os tomadores finais do crédito do PNMPO, deverá constar dos instrumentos contratuais, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I - as obrigações entre as partes, com a estrita observância das normas do PNMPO;

II - a taxa de juros a ser cobrada, bem como as demais taxas e encargos que incidam sobre o financiamento; e

III - a assunção de responsabilidade pelo tomador final dos recursos e cumprimento das normas do PNMPO.

Parágrafo único. As instituições de Microcrédito produtivo orientado, por meio de seus agentes de crédito, atestarão o bom uso dos recursos emprestados ao tomador final e com eles serão solidários na responsabilidade pelo cumprimento das normas do PNMPO, ficando sujeitas as penalidades previstas na legislação ou determinadas por resoluções do CMN e CODEFAT.

Art. 10º - As instituições de Microcrédito produtivo orientado devem informar às instituições financeiras operadoras as operações de crédito realizadas no âmbito do PNMPO e apresentar prestação de contas da aplicação dos recursos e os resultados obtidos, com periodicidade a ser fixada pelo CODEFAT e CMN.

Parágrafo único. As instituições de Microcrédito produtivo orientado responsabilizam-se pelas informações prestadas para comprovação da aplicação dos recursos para os fins determinados pela Lei nº 10.735, de 2003, submetendo-se às sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis à espécie, em especial pelo crime de falsidade documental previsto no art. 297 do Código Penal.

Art. 11º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 29 de novembro de 2004; 183º da Independência e 116º da
República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Ricardo José Ribeiro Berzoini

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30.11.2004.

Resoluções

> RESOLUÇÃO Nº 2627, de 3 de agosto de 1999

Dispõe sobre a constituição e o funcionamento de sociedades de crédito ao microempreendedor.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30 de junho de 1999, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.894-20, de 28 de julho de 1999, RESOLVEU:

Art. 1º - Estabelecer que dependem de autorização do Banco Central do Brasil a constituição e o funcionamento de sociedades de crédito ao microempreendedor, cujo objeto social exclusivo é a concessão de financiamentos a pessoas físicas, com vistas a viabilizar empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial de pequeno porte, bem como a pessoas jurídicas classificadas como microempresas nos termos da legislação e regulamentação em vigor.

§1º As sociedades de crédito ao microempreendedor devem ser constituídas sob a forma de:

I - companhia fechada nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e legislação posterior, representado por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de ações ordinárias;

II - sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

§2º A expressão sociedade de crédito ao microempreendedor deve constar da denominação social das sociedades de que trata o "caput", sendo-lhes vedada a adoção da palavra banco.

§3º As sociedades de crédito ao microempreendedor devem ter atuação restrita à região definida em seu estatuto social.

§ 4º É vedada a participação societária, direta ou indireta, do setor público no capital de sociedades de crédito ao microempreendedor.

Art. 2º - É facultada a transformação, em sociedades de crédito ao microempreendedor, de organizações que tenham por objeto exclusivo a atuação no segmento de Microcrédito, desde que suas operações ativas e passivas estejam em conformidade com o disposto nesta Resolução.

Art. 3º - A integralização do capital social das sociedades de crédito ao microempreendedor será realizada em espécie, na forma estabelecida na legislação e regulamentação aplicáveis às instituições financeiras, ressalvado o disposto no art. 2º. Resolução nº 2627, de 2 de agosto de 1999.

Art. 4º - As sociedades de crédito ao microempreendedor devem observar permanentemente limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido, ajustado na forma da regulamentação em vigor, de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Art. 5º - As sociedades de crédito ao microempreendedor somente podem praticar operações com recursos captados no País e no exterior, originários de:

- I - organismos e instituições nacionais e internacionais de desenvolvimento;
- II - orçamentos estaduais e municipais;
- III - fundos constitucionais;
- IV - doações;
- V - outras fontes, desde que expressamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. As obrigações das sociedades de crédito ao microempreendedor:

- I - não podem ultrapassar cinco vezes o respectivo patrimônio líquido ajustado;
- II - não terão cobertura do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Art. 6º - Em suas operações de crédito, as sociedades de crédito ao microempreendedor devem observar o limite de diversificação de risco de, no máximo, R\$10.000,00 (dez mil reais) por cliente.

Parágrafo único. Aplicam-se às sociedades de crédito ao microempreendedor as vedações referentes à concessão de empréstimos e adiantamentos estabelecidas na legislação e regulamentação em vigor.

Art. 7º - Às sociedades de crédito ao microempreendedor são vedadas:

- I - a transformação em qualquer tipo de instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional;
- II - a captação de recursos do público;
- III - a participação societária no capital de outras empresas;
- IV - a contratação de depósitos interfinanceiros na qualidade de depositante ou depositária;
- V - a concessão de empréstimos para fins de consumo;
- VI - a cessão de créditos com coobrigação. Resolução nº 2627, de 2 de agosto de 1999.

Art. 8º - É facultada às sociedades de crédito ao microempreendedor a instalação de postos de atendimento, observado o seguinte:

- I - devem localizar-se dentro da área de atuação da instituição;
- II - podem ser fixos ou móveis, permanentes ou temporários;
- III - o respectivo movimento deve ser incorporado diariamente à contabilidade da sede;
- IV - sua criação e encerramento devem ser comunicados ao Banco Central do Brasil no prazo máximo de cinco dias úteis de sua ocorrência.

Art. 9º - Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adotar as medidas e baixar as normas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, podendo, inclusive:

- I - alterar os limites estabelecidos nos artigos 5º, parágrafo único, inciso I, e 6º;
- II - estabelecer as condições para a autorização e o funcionamento de sociedades de crédito ao microempreendedor;

III - fixar os critérios e procedimentos relacionados à contabilização das operações das sociedades de crédito ao microempreendedor, bem como à elaboração e divulgação de suas demonstrações financeiras.

Art. 10º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 1999.

Armínio Fraga Neto Presidente

> RESOLUÇÃO 3.422, de 30 de novembro de 2006.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30 de novembro de 2006, tendo em vista o disposto nas Leis 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 11.110, de 25 de abril de 2005, e no Decreto 5.288, de 29 de novembro de 2004,

R E S O L V E U:

Art. 1º - Os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais e a Caixa Econômica Federal devem manter aplicados em operações de Microcrédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, valor correspondente a, no mínimo, 2% (dois por cento) dos saldos dos depósitos à vista captados pela instituição.

Parágrafo único. Não são considerados no cálculo da exigibilidade:

I - os depósitos à vista captados por instituições financeiras públicas federais e estaduais:

a) dos respectivos governos; e

b) de autarquias e de sociedades de economia mista de cujos capitais participem majoritariamente os respectivos governos;

II - os depósitos à vista captados pelas instituições financeiras públicas estaduais titulados por entidades públicas municipais da respectiva unidade federativa.

Art. 2º - Para efeito do disposto nesta resolução, consideram - se operações de Microcrédito aquelas realizadas com:

I - pessoas físicas:

a) detentoras de contas especiais de depósitos de que trata a Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004;

b) titulares de outras contas de depósitos que, em conjunto com as demais aplicações por elas mantidas na instituição financeira, tenham saldo médio mensal inferior a R\$3.000,00 (três mil reais);

II - pessoas físicas, para viabilizar empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, de pequeno porte, e com pessoas jurídicas classificadas como microempresas na forma da legislação e regulamentação em vigor;

III - pessoas físicas de baixa renda, detentoras ou não de depósitos e de aplicações financeiras de pequeno valor, que se enquadrem no art. 3º, inciso I, da Lei Complementar 111, de 6 de julho de 2001;

IV - pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, cuja renda anual bruta não ultrapasse o valor estabelecido pelo art. 3º do Decreto 5.288, de 29 de novembro de 2004, ou por outra norma que o altere ou substitua.

Parágrafo único. O beneficiário do crédito deve firmar declaração por escrito ou por meio de assinatura eletrônica informando:

I - no caso de pessoas físicas referidas no inciso I, alínea "a", que não se encontra em curso nenhuma outra operação da espécie;

II - no caso de pessoas físicas referidas nos incisos I, alínea "b", e III, que não se encontra em curso nenhuma outra operação da espécie, bem como que não detém saldo médio mensal em conta de

depósitos que, em conjunto com as demais aplicações, seja superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais);

III - no caso de pessoas físicas e jurídicas referidas nos incisos II e IV, que não se encontra em curso nenhuma outra operação da espécie, bem como que o somatório da operação e do saldo de outras operações de crédito, não ultrapassa R\$15.000,00 (quinze mil reais), excetuando-se desse limite as operações de crédito habitacional.

Art. 3º - As operações de Microcrédito devem observar ainda as seguintes condições, vedada a cobrança de quaisquer outras taxas ou despesas:

I - as taxas de juros efetivas não podem exceder:

- a) 2% a.m. (dois por cento ao mês); e
- b) 4% a.m. (quatro por cento ao mês) nas operações de Microcrédito produtivo orientado concedidas em conformidade com o art. 4º;

II - o valor do crédito não pode ser superior a:

- a) R\$1.000,00 (mil reais), quando se tratar das pessoas físicas referidas no art. 2º, incisos I e III;
- b) R\$3.000,00 (três mil reais), quando se tratar de microempreendedores referidos no art. 2º, inciso II;
- c) R\$10.000,00 (dez mil reais), quando se tratar de Microcrédito produtivo orientado concedido em conformidade com o art. 4º;

III - o prazo da operação não pode ser inferior a 120 dias;

IV - o valor da taxa de abertura de crédito não pode ultrapassar os seguintes percentuais do valor do crédito concedido:

- a) até 2% (dois por cento), quando se tratar de pessoas físicas referidas no art. 2º, incisos I e III;
- b) até 4% (quatro por cento), quando se tratar de pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 2º, inciso II;
- c) até 3% (três por cento) quando se tratar de operações de Microcrédito produtivo orientado, concedidas em conformidade com o art. 4º.

§ 1º São admitidos:

I - excepcionalmente, a contratação de operações em prazo menor do que o previsto no inciso III do caput, caso em que os limites para as taxas de abertura de crédito estabelecidos no inciso IV ficam reduzidos na mesma proporção;

II - o pagamento parcelado das operações.

§ 2º Constitui-se garantia nas operações de Microcrédito qualquer garantia aceita pelas instituições financeiras, inclusive aval solidário em grupo com, no mínimo, três participantes, alienação fiduciária e fiança.

Art. 4º - Incluem-se no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, instituído pela Lei 11.110, de 25 de abril de 2005, as operações de Microcrédito concedidas nas seguintes condições, cumulativamente:

I - pelos bancos múltiplos com carteira comercial, bancos comerciais, Caixa Econômica Federal, que possuam estrutura própria para o desenvolvimento dessas operações, e pelas instituições de Microcrédito produtivo orientado, definidas na Lei 11.110, de 2005, assim compreendidas as:

a) cooperativas singulares de crédito;

b) agências de fomento;

c) sociedades de crédito ao microempreendedor;

d) Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, constituídas de acordo com a Lei 9.790, de 23 de março de 1999, que desenvolvam atividades de crédito destinadas a microempreendedores;

II - destinadas ao financiamento de bens, serviços e capital de giro, essenciais ao empreendimento, incluindo a taxa de abertura de crédito, para o atendimento das necessidades financeiras dos empreendedores mencionados no art. 2º, inciso IV;

III - utilize metodologia baseada no relacionamento direto com o empreendedor, no local onde executada a atividade econômica, devendo ser levado em consideração ainda:

a) o atendimento ao tomador final dos recursos deve ser feito por pessoas treinadas para efetuar o levantamento socioeconômico e prestar orientação educativa sobre o planejamento do negócio, para definição das necessidades de crédito e de gestão voltadas para o desenvolvimento do empreendimento;

b) o contato com o tomador final dos recursos deve ser mantido durante o período do contrato, para acompanhamento e orientação, visando ao seu melhor aproveitamento e aplicação, bem como ao crescimento e sustentabilidade da atividade econômica;

c) o valor e as condições do crédito devem ser definidos após a avaliação da atividade e da capacidade de endividamento do tomador final dos recursos, em estreita interlocução com esse e em consonância com o previsto nesta resolução.

§ 1º As instituições referidas no inciso I, para operarem no PNMPO, devem habilitar-se perante o Ministério do Trabalho e Emprego, mediante cadastro, termo de compromisso e plano de trabalho, discriminando a metodologia de Microcrédito produtivo orientado a ser utilizada, a forma de acompanhamento dos financiamentos, com os respectivos instrumentos a serem utilizados, e os índices de desempenho.

§ 2º Os bancos de desenvolvimento, as agências de fomento, os bancos cooperativos e as cooperativas centrais de crédito podem atuar na intermediação de recursos entre as instituições financeiras e as instituições de Microcrédito produtivo orientado desde que habilitadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com cadastro e termo de compromisso.

§ 3º As operações de Microcrédito produtivo orientado podem ainda ser realizadas pelas instituições de Microcrédito produtivo orientado referidas no inciso I, mediante contrato de prestação de serviços, em

nome das instituições financeiras sujeitas à exigibilidade de que trata o art. 1º.

Art. 5º - Para o cumprimento da exigibilidade de aplicações de que trata o art. 1º, serão considerados:

I - os recursos repassados para outras instituições financeiras, por meio de depósito interfinanceiro vinculado a operações de Microfinanças (DIM), exclusivamente para aplicações em operações de Microcrédito, observadas as disposições da Resolução 3.399, de 29 de agosto de 2006, e regulamentação complementar;

II - os créditos oriundos de operações de adiantamentos, empréstimos e financiamentos que atendam às condições estabelecidas nesta resolução, adquiridos de:

- a) outras instituições financeiras;
- b) organizações da sociedade civil de interesse público;
- c) organizações não governamentais cujos estatutos prevejam a realização de operações de Microcrédito;
- d) entidades, fundos ou programas voltados para o Microcrédito.

§ 1º Compete à instituição depositária dos recursos de que trata o inciso I a comprovação da aplicação dos valores captados, sob pena de recolhimento dos recursos não aplicados ao Banco Central do

Brasil, nos termos previstos no art. 6º, parágrafo único.

§ 2º Nas operações de Microcrédito produtivo orientado, adquiridas na forma prevista no inciso II, permanece com a entidade cedente a responsabilidade pela prestação dos serviços mencionados no art. 4º, inciso III, inerentes a essas operações.

§ 3º A verificação, a qualquer tempo, do não atendimento das condições para caracterização de operação, própria ou adquirida de terceiros, como de Microcrédito produtivo orientado implicará sua desclassificação para fins do cumprimento da exigibilidade de

aplicações em operações de Microcrédito, devendo ser retificadas de imediato as informações remetidas ao Banco Central do Brasil a esse respeito.

§ 4º As operações vencidas e não pagas podem ser computadas para o cumprimento da exigibilidade, observados os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento) no primeiro ano após o vencimento;

II - 50% (cinquenta por cento) no segundo ano.

Art. 6º - Para a verificação do cumprimento da exigibilidade de aplicações em operações de Microcrédito, efetuada mensalmente no dia 20 de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, quando o dia 20 for dia não útil, devem ser consideradas:

I - a exigibilidade de aplicações, que corresponde à média dos valores resultantes da aplicação dos percentuais mínimos exigidos sobre os saldos diários dos depósitos à vista nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior ao mês em que estiver sendo realizada a verificação;

II - a média dos saldos diários das operações elegíveis nos doze meses imediatamente anteriores ao mês em que estiver sendo realizada a verificação.

Parágrafo único. O valor da deficiência de aplicações em relação ao exigível, se houver, deverá ser recolhido ao Banco Central do Brasil, na forma por ele estabelecida, em moeda corrente, permanecendo indisponível até a data de verificação do cumprimento da exigibilidade no mês seguinte.

Art. 7º - Na contratação das operações de Microcrédito de que trata esta resolução podem ser adotados procedimentos simplificados para confecção de ficha cadastral e elaboração de contratos, não se aplicando a vedação contida no item IX da Resolução 1.559, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Resolução 3.258, de 28

de janeiro de 2005, relativamente à exigência de título adequado representativo da dívida.

Art. 8º - Fica o Banco Central do Brasil autorizado a:

I - dispor sobre os prazos e negociabilidade dos DIM, de que trata o art. 5º;

II - adotar as medidas e baixar as normas julgadas necessárias à execução do disposto nesta resolução;

III - requisitar informações acerca das operações de que trata esta resolução.

Art. 9º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Fica revogada a Resolução 3.310, de 31 de agosto de 2005, passando a base regulamentar e as citações à referida norma, constantes de normativos editados pelo Banco Central do Brasil, a ter como referência esta resolução.

São Paulo, 30 de novembro de 2006.

Henrique de Campos Meirelles
Presidente

> RESOLUÇÃO nº 3567, de 29 de maio de 2008

Dispõe sobre a constituição e o funcionamento de sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 29 de maio de 2008, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, alterado pelo art. 11 da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007 RESOLVEU:

Art. 1º - As sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte sujeitam-se à autorização para constituição e funcionamento e à fiscalização do Banco Central do Brasil, observadas as disposições da presente resolução e da regulamentação em vigor.

§ 1º As sociedades devem ser constituídas sob a forma de companhia fechada, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e legislação posterior, ou sob a forma de sociedade limitada.

§ 2º A expressão "Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte" deve constar da denominação social das sociedades referidas neste artigo, vedado o emprego da palavra "banco".

§ 3º É facultado, às sociedades de crédito ao microempreendedor em funcionamento na data da entrada em vigor desta resolução, manter a denominação social atual.

Art. 2º - As sociedades referidas no art. 1º podem, mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil, ter seu controle societário exercido por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público constituídas de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, desde que as referidas organizações:

I - desenvolvam atividades de crédito compatíveis com o objeto social das sociedades referidas no art. 1º;

II - não confirmam ao setor público qualquer poder de gestão ou de veto na condução de suas atividades.

Art. 3º - É vedada a participação societária, direta ou indireta, do setor público no capital das sociedades referidas no art. 1º.

Art. 4º - As sociedades referidas no art. 1º devem observar, permanentemente, os seguintes limites: Resolução nº 3.567, de 29 de maio de 2008.

I - de capital realizado e de patrimônio líquido mínimos de R\$200.000,00 (duzentos mil reais);

II - de endividamento, considerando as obrigações do passivo circulante, as coobrigações por cessão de créditos e as garantias prestadas, e descontando as aplicações em títulos públicos federais, de, no máximo, dez vezes o respectivo patrimônio líquido;

III - de exposição por cliente, considerando operações de crédito, coobrigação por cessão de créditos e prestação de garantias, limitado

a 5% (cinco por cento) de seu patrimônio líquido ajustado pelas contas de resultado.

Parágrafo único. Considera-se cliente, para os fins previstos no inciso III, qualquer pessoa física ou jurídica, ou grupo de pessoas agindo isoladamente ou em conjunto, representando interesse econômico comum.

Art. 5º - Às sociedades referidas no art. 1º é permitida, exclusivamente, a realização das seguintes operações:

I - concessão de financiamentos e prestação de garantias às microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme definidas no Capítulo II - Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como a pessoas físicas no desempenho das atividades relativas ao seu objeto social, definido em lei;

II - aplicação de disponibilidades de caixa no mercado financeiro, inclusive em depósitos à vista ou em depósitos interfinanceiros, observadas eventuais restrições legais e regulamentares específicas de cada aplicação;

III - aquisição de créditos concedidos em conformidade com seu objeto social;

IV - cessão de créditos, inclusive a companhias securitizadoras de créditos financeiros, na forma da regulamentação em vigor;

V - obtenção de repasses e empréstimos originários de:

a) instituições financeiras nacionais e estrangeiras;

b) entidades nacionais e estrangeiras voltadas para ações de fomento e desenvolvimento, incluídas as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

c) fundos oficiais;

VI - captação de depósito interfinanceiro vinculado a operações de Microfinanças (DIM), na forma da Circular nº 3.197, de 31 de julho de 2003.

§ 1º Além da faculdade prevista no caput, as sociedades ali referidas podem atuar na prestação de serviço de correspondente no País, nos termos da regulamentação em vigor. Resolução nº 3.567, de 29 de maio de 2008.

§ 2º É vedada a realização de operações ativas ou passivas não previstas neste artigo, inclusive:

I - captação, sob qualquer forma, de recursos junto ao público, bem como a emissão de títulos e valores mobiliários destinados à colocação e oferta públicas;

II - concessão de empréstimos para fins de consumo;

III - participação societária em instituições financeiras e em outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 6º - Fica mantido o Posto de Atendimento de Microcrédito (PAM), destinado à realização das operações de que trata o art. 5º, com as seguintes características:

I - pode ser instalado em qualquer localidade por instituições financeiras que realizem essas operações;

II - a instalação do posto não exige aporte de capital realizado e patrimônio líquido da instituição financeira;

III - pode ser fixo ou móvel, permanente ou temporário, admitindo-se a utilização de instalações cedidas ou custeadas por terceiros;

IV - o movimento diário deve ser incorporado à contabilidade da sede ou de qualquer agência da instituição;

V - o horário de funcionamento pode ser livremente fixado pela instituição financeira;

VI - a criação e o encerramento devem ser comunicados ao Banco Central do Brasil no prazo máximo de cinco dias úteis da respectiva ocorrência.

Art. 6º - revogado pela Resolução nº 4.072, de 26/4/2012.

Art. 7º - As sociedades referidas no art. 1º devem prestar, nos termos estabelecidos na regulamentação em vigor, informações ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR).

Art. 8º - Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adotar as medidas e a baixar as normas julgadas necessárias à execução do disposto nesta resolução, podendo, inclusive:

I - estabelecer os procedimentos para a autorização e o funcionamento das sociedades referidas no art. 1º;

II - fixar os procedimentos relacionados à contabilização das operações das sociedades referidas no art. 1º, bem como à elaboração e divulgação de suas demonstrações financeiras. Resolução nº 3.567, de 29 de maio de 2008.

Art. 9º - As sociedades referidas no art. 1º cujo capital social, na data da entrada em vigor desta resolução, seja inferior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais) terão o prazo de 360 dias, contados a partir daquela data, para adequar-se ao disposto no art. 4º, inciso I.

Parágrafo único. Fica facultado às sociedades referidas no caput, no período ali mencionado, observar limite de exposição por cliente em operações de crédito e de prestação de garantias limitado a R\$10.000,00 (dez mil reais), alternativamente àquele previsto no art. 4º, inciso III.

Art. 10º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, passando a se aplicar às sociedades de crédito ao microempendedor constituídas na forma da Resolução nº 2.874, de 26 de julho de 2001.

Art. 11º - Fica revogada a Resolução nº 2.874, de 26 de julho de 2001, e substituídas por esta resolução a base regulamentar ou as citações constantes das Circulares nºs 2.964, de 3 de fevereiro de 2000, 3.182, de 6 de março de 2003, 3.218, de 8 de janeiro de 2004, e 3.310, de 11 de janeiro de 2006, e da Carta-Circular nº 2.898, de 29 de fevereiro de 2000. Brasília, 29 de maio de 2008.

Henrique de Campos Meirelles
Presidente

> RESOLUÇÃO 4.000, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de agosto de 2011, com base nos artigos 2º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, 2º e 3º da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, e no Decreto nº 5.288, de 29 de novembro de 2004,

Art. 1º - Os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais e a Caixa Econômica Federal devem manter aplicados, em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, valor correspondente a, no mínimo, 2% (dois por cento) dos saldos dos depósitos à vista captados pela instituição. (Redação dada pela Resolução nº 4.153, de 30/10/2012.)

Parágrafo único. Não devem ser considerados no cálculo da exigibilidade:

I - os depósitos à vista captados por instituições financeiras públicas federais e estaduais:

a) dos respectivos governos; e

b) de autarquias e de sociedades de economia mista de cujos capitais participem majoritariamente os respectivos governos;

II - os depósitos à vista captados pelas instituições financeiras públicas estaduais titulados por entidades públicas municipais da respectiva unidade federativa.

Art. 2º - Para efeito do disposto nesta Resolução, as operações de crédito devem ser realizadas com: (Redação dada pela Resolução nº 4.153, de 30/10/2012.)

I - população de baixa renda:

a) pessoas naturais que se enquadrem no art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001;

b) pessoas naturais detentoras de contas especiais de depósitos de que trata a Resolução nº 3.211, de 30 de junho de 2004;

c) pessoas naturais titulares de outras contas de depósitos que, em conjunto com as demais aplicações por elas mantidas em qualquer instituição financeira, tenham saldo médio Resolução nº 4.000, de 25 de agosto de 2011 2 mensal inferior a R\$3.000,00 (três mil reais); e
II - microempreendedores, entendidos como pessoas naturais ou jurídicas empreendedoras de atividade produtiva de natureza profissional, comercial ou industrial, com renda anual bruta que não ultrapasse o valor estabelecido no art. 3º do Decreto nº 5.288, de 29 de novembro de 2004.

Parágrafo único. O beneficiário do crédito deve firmar declaração por escrito ou por meio de assinatura eletrônica informando:

I - no caso das pessoas naturais referidas no inciso I do caput, que o somatório do valor da operação com o saldo de outras operações de crédito não ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, inciso II, alínea "a";

II - no caso de pessoas naturais referidas no inciso I, alínea "c", do caput, que não detém saldo médio mensal em conta de depósitos que, em conjunto com as demais aplicações, seja superior a R\$3.000,00 (três mil reais); e

III - no caso de microempreendedores referidos no inciso II do caput, que o somatório do valor da operação com o saldo de outras operações de crédito não ultrapassa R\$40.000,00 (quarenta mil reais), excetuando-se desse limite as operações de crédito habitacional. (Redação dada pela Resolução nº 4.153, de 30/10/2012.)

Art. 3º - Nas operações realizadas ao amparo desta Resolução, devem ser observadas ainda as seguintes condições, vedada a cobrança de quaisquer outras taxas ou despesas: (Redação dada pela Resolução nº 4.153, de 30/10/2012.)

I - as taxas de juros efetivas não podem exceder a:

a) 2% a.m. (dois por cento ao mês); ou

b) 4% a.m. (quatro por cento ao mês) nas operações de Microcrédito produtivo orientado concedidas em conformidade com o art. 4º;

II - o valor do crédito não pode ser superior a:

a) R\$2.000,00 (dois mil reais), quando se tratar de crédito às pessoas naturais referidas no art. 2º, inciso I;

b) R\$5.000,00 (cinco mil reais), quando se tratar de crédito para microempreendedores referidos no art. 2º, inciso II;

c) R\$15.000,00 (quinze mil reais), quando se tratar de crédito para microempreendedores referidos no art. 2º, inciso II, concedido na forma de Microcrédito produtivo orientado em conformidade com o art. 4º;

III - o prazo da operação não pode ser inferior a 120 dias;

IV - o valor da taxa de abertura de crédito não pode ultrapassar os seguintes percentuais do valor do crédito concedido:

a) até 2% (dois por cento), quando se tratar de pessoas naturais referidas no art. 2º, inciso I; ou b) até 3% (três por cento), quando se tratar de microempreendedores referidos no art. 2º, inciso II.

§ 1º Fica admitida, excepcionalmente, a contratação de operações em prazo menor do que o previsto no inciso III do caput, caso em que os limites para as taxas de abertura de crédito estabelecidos no inciso IV devem ser reduzidos na mesma proporção.

§ 2º Fica a critério da instituição a exigência de garantia nas operações realizadas ao amparo desta Resolução, admitindo-se, inclusive, aval solidário em grupo com, no mínimo, três participantes, alienação fiduciária e fiança. (Redação dada pela Resolução nº 4.153, de 30/10/2012.)

Art. 4º - Incluem-se no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), instituído pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, as operações de Microcrédito concedidas nas seguintes condições, cumulativamente:

I - sejam realizadas pelos bancos múltiplos com carteira comercial,

bancos comerciais e Caixa Econômica Federal, que possuam estrutura própria para o desenvolvimento dessas operações, e pelas instituições de Microcrédito produtivo orientado, definidas na Lei nº 11.110, de 2005, assim compreendidas as:

- a) cooperativas singulares de crédito;
- b) agências de fomento;
- c) sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte;
- d) Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, constituídas de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que desenvolvam atividades de crédito destinadas a microempreendedores;

II - sejam destinadas ao financiamento de bens, reformas, serviços e capital de giro essenciais ao empreendimento, incluindo a taxa de abertura de crédito, para o atendimento das necessidades financeiras dos empreendedores mencionados no art. 2º, inciso II; e

III - utilizem metodologia baseada no relacionamento direto com o empreendedor no local onde é executada a atividade econômica, de acordo com o estabelecido no art. 1º, § 3º, da Lei nº 11.110, de 2005.

§ 1º As instituições referidas no inciso I do caput, para operarem no PNMPO, devem habilitar-se perante o Ministério do Trabalho e Emprego, mediante cadastro, termo de compromisso e plano de trabalho, discriminando a metodologia de Microcrédito produtivo orientado a ser utilizada, a forma de acompanhamento dos financiamentos, com os respectivos instrumentos a serem utilizados, e os índices de desempenho.

§ 2º Os bancos de desenvolvimento, as agências de fomento, os bancos cooperativos e as cooperativas centrais de crédito podem atuar na intermediação de recursos Resolução nº 4.000, de 25 de agosto de 2011 4 entre as instituições financeiras e as instituições de Microcrédito produtivo orientado desde que habilitadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As operações de Microcrédito produtivo orientado podem ainda ser realizadas mediante contratação de instituições de Microcrédito produtivo orientado referidas no inciso I do caput, bem como de sociedade na qual as instituições financeiras públicas federais participem, direta ou indiretamente, conforme disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para prestação de serviços em nome das instituições financeiras sujeitas à exigibilidade de que trata o art. 1º desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 4.242, de 28/6/2013.)

Art. 5º - Para o cumprimento da exigibilidade de aplicações de que trata o art. 1º, devem ser considerados:

I - os recursos repassados para outras instituições financeiras, por meio de depósito interfinanceiro vinculado a operações de Microfinanças (DIM), exclusivamente para aplicações nas operações elegíveis ao cumprimento da exigibilidade de que trata o art. 1º, observadas as disposições da Resolução nº 3.399, de 29 de agosto de 2006, e regulamentação complementar; (Redação dada pela Resolução nº 4.153, de 30/10/2012.)

II - o crédito concedido à sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Resolução nº 4.153, de 30/10/2012.)

III - o crédito concedido à cooperativa singular de crédito; e (Incluído pela Resolução nº 4.153, de 30/10/2012.)

IV - os créditos oriundos de operações de adiantamentos, empréstimos e financiamentos que atendam às condições estabelecidas nesta Resolução, adquiridos de:

- a) outras instituições financeiras;
- b) Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;
- c) organizações não governamentais cujos estatutos prevejam a realização de operações de Microcrédito; e
- d) entidades, fundos ou programas voltados para o Microcrédito. (Inciso IV incluído pela Resolução nº 4.153, de 30/10/2012.)

§ 1º Nas hipóteses referidas nos incisos I, II e III do caput, compete à instituição recebedora comprovar a aplicação dos valores captados, sob pena de recolhimento dos recursos não aplicados ao Banco Central do Brasil, nos termos previstos no art. 7º, § 2º. (Redação dada pela Resolução nº 4.153, de 30/10/2012.)

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II e III do caput, a instituição concedente do crédito deve obter da instituição recebedora declaração de que aplicará o respectivo montante em operações elegíveis ao cumprimento da exigibilidade de que trata o art. 1º. (Redação dada pela Resolução nº 4.153, de 30/10/2012.)

§ 3º Nas operações de Microcrédito produtivo orientado, adquiridas na forma prevista no inciso IV do caput, permanece com a entidade cedente a responsabilidade pela prestação dos serviços mencionados no art. 4º, inciso III, inerentes a essas operações. (Redação dada pela Resolução nº 4.153, de 30/10/2012.)

§ 4º A verificação do não atendimento das condições para caracterização de operação como Microcrédito produtivo orientado, própria ou adquirida de terceiros, implicará sua desclassificação para fins do cumprimento da exigibilidade de que trata esta Resolução, devendo ser retificadas de imediato as informações remetidas ao Banco Central do Brasil a esse respeito. (Redação dada pela Resolução nº 4.153, de 30/10/2012.)

§ 5º A partir da data-base de julho de 2013, as operações vencidas e com atraso de sessenta dias ou mais não poderão ser computadas para fins do cumprimento da exigibilidade. (Incluído pela Resolução nº 4.153, de 30/10/2012.)

Art. 6º - Em relação ao cumprimento da exigibilidade de que trata o art. 1º, a partir de julho de 2013, 80% (oitenta por cento) do saldo das aplicações, no mínimo, devem ser destinados para operações de Microcrédito produtivo orientado.

§ 1º Para efeitos do atingimento do percentual de que trata o caput, deve ser observado: I - 10% (dez por cento), a partir de 1º de janeiro de 2012;

II - 40% (quarenta por cento), a partir de 1º julho de 2012; e

III - 60% (sessenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º Admite-se o cumprimento do percentual mínimo disposto neste artigo por meio das operações referidas no art. 5º, incisos I, II e III. (Redação dada pela Resolução nº 4.153, de 30/10/2012.)

Art. 7º - Para a verificação do cumprimento da exigibilidade de que trata esta Resolução, efetuada mensalmente no dia 20 de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, quando o dia 20 for dia não útil, devem ser consideradas: (Redação dada pela Resolução nº 4.153, de 30/10/2012.)

I - a exigibilidade de aplicações, que corresponde à média dos valores resultantes da aplicação dos percentuais mínimos exigidos sobre os saldos dos depósitos à vista apurados no último dia útil dos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior ao mês em que estiver sendo realizada a verificação; (Redação dada, a partir de 1º/8/2013, pela Resolução nº 4.242, de 28/6/2013.)

II - a média dos saldos diários das operações elegíveis do mês imediatamente anterior ao mês em que estiver sendo realizada a verificação; (Redação dada, a partir de 1º/8/2013, pela Resolução nº 4.242, de 28/6/2013.)

III - a média dos saldos diários das operações destinadas para Microcrédito produtivo orientado no mês imediatamente anterior ao mês em que estiver sendo realizada a verificação.

§ 1º O cômputo da deficiência de aplicações em relação à exigibilidade será o maior, em valor absoluto, entre os seguintes valores:

I - a diferença entre os valores descritos nos incisos I e II do caput; ou
II - a partir do período de cálculo com início em 1º de janeiro de 2012, a diferença entre o valor calculado na forma do inciso III do caput e

aquele correspondente ao percentual mínimo destinado à concessão de operações de Microcrédito produtivo orientado, estabelecido na forma do art. 6º.

§ 2º A deficiência de aplicações, se houver, deve ser recolhida ao Banco Central do Brasil, em moeda corrente, permanecendo indisponível até a data de verificação do cumprimento da exigibilidade no mês seguinte.

Art. 8º - Na contratação das operações realizadas na forma do art. 1º, podem ser adotados procedimentos simplificados para confecção de ficha cadastral e para elaboração do contrato representativo da dívida. (Redação dada pela Resolução nº 4.153, de 30/10/2012.)

Art. 9º - Nas instituições referidas no caput do art. 1º que tenham mais de 10.000 (dez mil) clientes de Microcrédito produtivo orientado, a diretoria deve implementar controles internos específicos com vistas a assegurar que os procedimentos adotados para a concessão das operações estejam em conformidade com o art. 4º, com ênfase nos aspectos do relacionamento direto com o empreendedor no local de sua atividade, do levantamento socioeconômico prévio à concessão e do acompanhamento durante o período do contrato. Parágrafo único. Os controles internos referidos no caput devem estar sujeitos à revisão anual por parte da auditoria interna.

Art. 10º - Fica o Banco Central do Brasil autorizado a:

I - dispor sobre os prazos e negociabilidade dos DIM, de que trata o art. 5º;

II - adotar as medidas e baixar as normas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução; e

III - requisitar informações acerca das operações de que trata esta Resolução.

Art. 11º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Ficam revogados o art. 9º da Resolução nº 3.706, de 27 de março de 2009, e a Resolução nº 3.422, de 30 de novembro de 2006,

passando a base regulamentar e as citações a este último normativo a ter como referência a presente Resolução.

Altamir Lopes
Presidente do Banco Central, substituto

> RESOLUÇÃO Nº 4.153, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012

Altera a Resolução nº 4.000, de 25 de agosto de 2011, que dispõe sobre a realização de operações de Microcrédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de outubro de 2012, com base nos artigos 2º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, 2º e 3º da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, e no Decreto nº 5.288, de 29 de novembro de 2004, **R E S O L V E U**:

Art. 1º - A ementa e os artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 8º da Resolução nº 4.000, de 25 de agosto de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação: “Altera e consolida as normas que dispõem sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores.” (NR)

“Art. 1º Os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais e a Caixa Econômica Federal devem manter aplicados, em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, valor correspondente a, no mínimo, 2% (dois por cento) dos saldos dos depósitos à vista captados pela instituição.

.....”
(NR) “

Art. 2º Para efeito do disposto nesta Resolução, as operações de crédito devem ser realizadas com:

.....

...

Parágrafo único.

.....

...

III - no caso de microempreendedores referidos no inciso II do caput, que o somatório do valor da operação com o saldo de outras operações de crédito não ultrapassa R\$40.000,00 (quarenta mil reais), excetuando-se desse limite as operações de crédito habitacional”. (NR) “

Art. 3º Nas operações realizadas ao amparo desta Resolução, devem ser observadas ainda as seguintes condições, vedada a cobrança de quaisquer outras taxas ou despesas:

.....

...

§ 2º Fica a critério da instituição a exigência de garantia nas operações realizadas ao amparo desta Resolução, admitindo-se, inclusive, aval solidário em grupo com, no mínimo, três participantes, alienação fiduciária e fiança.” (NR)

“Art. 5º

.....

..

I - os recursos repassados para outras instituições financeiras, por meio de depósito interfinanceiro vinculado a operações de Microfinanças (DIM), exclusivamente para aplicações nas operações elegíveis ao cumprimento da exigibilidade de que trata o art. 1º,

observadas as disposições da Resolução nº 3.399, de 29 de agosto de 2006, e regulamentação complementar;

II - o crédito concedido à sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte;

III - o crédito concedido à cooperativa singular de crédito;

e

IV - os créditos oriundos de operações de adiantamentos, empréstimos e financiamentos que atendam às condições estabelecidas nesta Resolução, adquiridos de:

a) outras instituições financeiras;

b) Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

c) organizações não governamentais cujos estatutos prevejam a realização de operações de Microcrédito; e d)

entidades, fundos ou programas voltados para o Microcrédito.

§ 1º Nas hipóteses referidas nos incisos I, II e III do caput, compete à instituição recebedora comprovar a aplicação dos valores captados, sob pena de recolhimento dos recursos não aplicados ao Banco Central do Brasil, nos termos previstos no art. 7º, § 2º.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II e III do caput, a instituição concedente do crédito deve obter da instituição recebedora declaração de que aplicará o respectivo montante em operações elegíveis ao cumprimento da exigibilidade de que trata o art. 1º.

§ 3º Nas operações de Microcrédito produtivo orientado, adquiridas na forma prevista no inciso IV do caput, permanece com a entidade cedente a responsabilidade pela prestação dos serviços mencionados no art. 4º, inciso III, inerentes a essas operações.

§ 4º A verificação do não atendimento das condições para caracterização de operação como Microcrédito

produtivo orientado, própria ou adquirida de terceiros, implicará sua desclassificação para fins do cumprimento da exigibilidade de que trata esta Resolução, devendo ser retificadas de imediato as informações remetidas ao Banco Central do Brasil a esse respeito.

§ 5º A partir da data-base de julho de 2013, as operações vencidas e com atraso de sessenta dias ou mais não poderão ser computadas para fins do cumprimento da exigibilidade.” (NR) “

Art. 6º

.....

...

§ 2º Admite-se o cumprimento do percentual mínimo disposto neste artigo por meio das operações referidas no art. 5º, incisos I, II e III.” (NR) “

Art. 7º Para a verificação do cumprimento da exigibilidade de que trata esta Resolução, efetuada mensalmente no dia 20 de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, quando o dia 20 for dia não útil, devem ser consideradas:

.....” (NR)
“

Art. 8º Na contratação das operações realizadas na forma do art. 1º, podem ser adotados procedimentos simplificados para confecção de ficha cadastral e para elaboração do contrato representativo da dívida.” (NR)

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Antonio Tombini
Presidente do Banco Central do Brasil

Circulares

> CARTA CIRCULAR nº 2898, de 29 de fevereiro de 2000

Cria no COSIF atributo para as sociedades de crédito ao microempreendedor.

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n. 2.627, de 2 de agosto de 1999, na Circular n. 2.964, de 3 de fevereiro de 2000, e com base no item 4 da Circular n. 1.540, de 6 de outubro de 1989, fica criado, no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, o atributo "J" representativo das sociedades de crédito ao microempreendedor.

2. As contas a serem utilizadas pelas sociedades de crédito ao micro empreendedor são as mesmas destinadas as sociedades de crédito, financiamento e investimento, atributo "F", exceto as relativas aos seguintes subgrupos, desdobramentos de subgrupo, títulos e subtítulos:

1.1.3.00.00-5 Reservas Livres

1.1.5.00.00-1 Disponibilidades em Moedas Estrangeiras

1.2.2.00.00-1 Aplicações em Depósitos Interfinanceiros

1.2.6.00.00-3 Aplicações em Moedas Estrangeiras

1.3.2.00.00-0 Vinculados a Operações Compromissadas

1.3.4.20.00-0 BANCO CENTRAL - RESERVAS COMPULSÓRIAS EM TÍTULOS

1.3.4.30.00-7 BANCO CENTRAL - TÍTULOS VINCULADOS A ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

1.3.5.00.00-9 Vinculados a Aquisição de Ações de Empresas Estatais

1.4.2.25.00-8 BANCO CENTRAL - RECOLHIMENTO DE RECURSOS DO CREDITO RURAL

- 1.4.2.28.00-5 RESERVAS COMPULSÓRIAS EM ESPÉCIE NO BANCO CENTRAL
- 1.4.2.33.00-7 BANCO CENTRAL - RECOLHIMENTOS OBRIGATÓRIOS
- 1.4.2.80.00-5 CRÉDITO RURAL - PROAGRO A RECEBER
- 1.4.2.99.50-8 Créditos Vinculados - PROAGRO
- 1.4.3.00.00-2 Repasses Interfinanceiros
- 1.5.0.00.00-2 RELAÇÕES INTERDEPENDÊNCIAS Carta-Circular nº 2898, de 29 de fevereiro de 2000
- 1.6.1.40.00-2 RENEGOCIAÇÕES ESPECIAIS - PESSOAS JURÍDICAS
- 1.6.2.15.00-9 FINANCIAMENTOS A AGENTES FINANCEIROS
- 1.6.2.27.00-4 FINANCIAMENTOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
- 1.6.2.50.00-2 REFINANCIAMENTOS DE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO
- 1.6.2.90.15-8 Financiamentos a Agentes Financeiros
- 1.6.2.90.50-5 Refinanciamentos de Operações de Arrendamento
- 1.6.3.20.00-4 FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES OBRIGATÓRIAS
- 1.6.3.30.00-1 FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES REPASSADAS E REFINANCIADAS
- 1.6.4.30.00-4 FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS
- 1.6.4.35.00-9 FINANCIAMENTOS SEM COBERTURA DO FCVS - DECRETO 97.222/88
- 1.6.4.90.30-5 Habitacionais
- 1.6.4.90.35-0 Sem Cobertura do FCVS - Decreto 97.222/88
- 1.6.6.00.00-9 Financiamentos de Infraestrutura e Desenvolvimento
- 1.6.9.10.35-9 Financiamentos a Agentes Financeiros
- 1.6.9.10.40-7 Refinanciamentos de Operações de Arrendamento
- 1.6.9.10.70-6 Financiamentos Habitacionais
- 1.6.9.10.77-5 Financiamentos sem Cobertura do FCVS - Decreto 97.222/88
- 1.6.9.10.90-2 Financiamentos de Infraestrutura e Desenvolvimento

- 1.7.0.00.00-0 OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
- 1.8.2.00.00-5 Câmbio
- 1.8.4.53.20-9 Intermediação de Swap
- 1.8.5.00.00-4 Créditos Específicos Carta-Circular nº 2898, de 29 de fevereiro de 2000
- 1.8.8.02.00-1 ADIANTAMENTOS AO FGC
- 1.8.8.20.00-7 CREDITOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE EXPORTAÇÃO
- 1.8.8.85.00-4 VALORES A RECEBER DE SOCIEDADES LIGADAS
- 2.1.0.00.00-3 INVESTIMENTOS
- 2.3.0.00.00-1 IMOBILIZADO DE ARRENDAMENTO
- 2.4.1.45.00-6 GASTOS A AMORTIZAR - PROER
- 2.4.1.50.00-8 DIREITOS AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES FINANCEIRAS
- 2.4.1.99.45-4 Gastos a Amortizar - PROER
- 3.0.1.85.00-5 COBRIGACÕES EM CESSÕES DE CREDITO
- 3.0.4.75.00-7 TÍTULOS EM GARANTIA DE DIVIDAS RURAIS RENEGOCIADAS
- 3.0.4.80.00-9 VALORES EM CUSTODIA
- 3.0.4.99.20-3 De Terceiros
- 3.0.5.80.00-2 TÍTULOS EM COBRANÇA - TAXAS FLUTUANTES
- 3.0.6.10.80-0 Swap de Terceiros
- 3.0.6.10.90-3 Intermediação de Swap
- 3.0.8.30.00-6 ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS
- 3.0.9.08.00-0 RENEGOCIAÇÕES ESPECIAIS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
- 3.0.9.12.00-3 GARANTIAS PRESTADAS PARA CAPTAÇÃO DE DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS
- 3.0.9.30.00-9 BANCO CENTRAL - GARANTIAS EM ASSISTÊNCIA FINANCEIRA
- 3.0.9.78.00-9 INDENIZAÇÕES DE RECURSOS PRÓPRIOS DE CLIENTES – PROAGRO

- 3.0.9.79.00-8 INDENIZAÇÕES DE OPERAÇÕES RURAIS LONGADAS - PROAGRO Carta-Circular nº 2898, de 29 de fevereiro de 2000
- 3.0.9.96.00-5 VALORES DE CAPITAL E PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMOS DE PARTICIPADAS
- 3.0.9.97.00-4 PATRIMÔNIO LÍQUIDO EXIGIDO PARA COBERTURA DO RISCO DE MERCADO
- 4.1.0.00.00-7 DEPÓSITOS
- 4.2.0.00.00-6 OBRIGAÇÕES POR OPERAÇÕES COMPROMISSADAS
- 4.3.0.00.00-5 RECURSOS DE ACEITES CAMBIAIS, LETRAS IMOBILIÁRIAS E HIPOTECARIAS E DEBÊNTURES
- 4.4.0.00.00-4 RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS
- 4.5.0.00.00-3 RELAÇÕES INTERDEPENDÊNCIAS
- 4.6.1.00.00-5 Empréstimos no País - Instituições Oficiais
- 4.6.3.20.00-5 OBRIGAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS TAXAS FLUTUANTES
- 4.9.1.20.00-6 PROAGRO A RECOLHER
- 4.9.1.25.00-1 RECURSOS DO PROAGRO
- 4.9.2.00.00-5 Câmbio
- 4.9.3.55.00-8 DEPOSITO PARA GARANTIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO EXIGIDO
- 4.9.6.50.00-2 OBRIGAÇÕES POR FUNDOS FINANCEIROS E DE DESENVOLVIMENTO
- 4.9.6.80.00-3 OBRIGAÇÕES POR PROGRAMAS ESPECIAIS - BANCO CENTRAL
- 4.9.9.12.00-1 CONTRATOS DE ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES
- 4.9.9.80.00-2 SUBSCRIÇÕES DE CAPITAL A INTEGRALIZAR
- 4.9.9.85.00-7 VALORES A PAGAR A SOCIEDADES LIGADAS
- 4.9.9.95.00-4 INSTRUMENTOS HÍBRIDOS DE CAPITAL E DIVIDAS
- 4.9.9.96.00-3 DIVIDAS SUBORDINADAS
- 6.1.3.70.00-9 RESERVA DE ATUALIZAÇÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS Carta-Circular nº 2898, de 29 de fevereiro de 2000
- 6.1.3.80.00-6 RESERVA ESPECIAL - LEI N. 8.200

6.1.4.30.00-4 RESERVA DE REAVLIAÇÃO DE BENS DE COLIGADAS E CONTROLADAS

7.1.1.18.00-0 RENDAS DE FINANCIAMENTOS A AGENTES FINANCEIROS

7.1.1.23.00-2 RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE MOEDAS ESTRANGEIRAS

7.1.1.35.00-7 RENDAS DE REFINANCIAMENTO DE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO

7.1.1.45.00-4 RENDAS DE FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

7.1.1.50.00-6 RENDAS DE FINANCIAMENTOS RURAIS - APLICAÇÕES REPASSADAS E REFINANCIADAS

7.1.1.65.00-8 RENDAS DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS

7.1.1.70.00-0 RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO

7.1.2.00.00-4 Rendas de Arrendamento Mercantil

7.1.3.00.00-7 Rendas de Câmbio

7.1.4.20.00-4 RENDAS DE APLICAÇÕES EM DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS

7.1.5.50.50-4 Intermediação de Swap

7.1.7.10.00-6 RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

7.1.7.70.00-8 RENDAS DE SERVIÇOS DE CUSTODIA

7.1.7.80.00-5 RENDAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A LIGADAS

7.1.8.00.00-2 Rendas de Participações

7.1.9.25.00-4 RENDAS DE CREDITOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE EXPORTAÇÃO ADQUIRIDOS

7.1.9.47.00-6 RENDAS DE APLICAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS NO PAIS - TAXAS FLUTUANTES Carta-Circular nº 2898, de 29 de fevereiro de 2000

7.1.9.55.00-5 RENDAS DE CREDITOS VINCULADOS AO CREDITO RURAL

- 7.1.9.80.00-1 RENDAS DE REPASSES INTERFINANCEIROS
- 7.1.9.85.00-6 RENDAS DE CREDITOS ESPECÍFICOS
- 7.1.9.90.05-3 Perdas em Aplicações em Depósitos Interfinanceiros
- 7.1.9.90.35-2 Repasses Interfinanceiros
- 7.1.9.90.40-0 Créditos de Arrendamento de Liquidação Duvidosa
- 7.1.9.90.90-5 Perdas em Sociedades Coligadas e Controladas
- 7.3.1.10.00-6 LUCROS NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS
- 7.3.9.90.20-2 Perdas de Investimentos por Incentivos Fiscais
- 7.3.9.90.30-5 Perdas em Títulos Patrimoniais
- 7.3.9.90.40-8 Perdas em Ações e Cotas
- 7.3.9.90.90-3 Perdas em Outros Investimentos
- 7.8.0.00.00-1 RATEIO DE RESULTADOS INTERNOS
- 8.1.1.00.00-8 Despesas de Captação
- 8.1.2.10.00-8 DESPESAS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA - BANCO CENTRAL
- 8.1.2.80.00-7 DESPESAS DE REPASSES - INTERFINANCEIROS
- 8.1.3.20.00-8 DESPESAS DE ARRENDAMENTOS OPERACIONAIS
- 8.1.3.60.00-6 PREJUÍZOS NA ALIENAÇÃO DE BENS ARRENDADOS
- 8.1.4.00.00-7 Despesas de Câmbio
- 8.1.5.10.00-7 DESÁGIO NA COLOCAÇÃO DE TÍTULOS
- 8.1.6.00.00-3 Despesas de Participações
- 8.1.8.30.05-5 Perdas em Aplicações em Depósitos Interfinanceiros
- 8.1.8.30.35-4 Repasses Interfinanceiros
- 8.1.8.30.40-2 Créditos de Arrendamento de Liquidação Duvidosa Carta-Circular nº 2898, de 29 de fevereiro de 2000
- 8.1.8.30.55-0 Perdas de Bens de Arrendamento Operacional
- 8.1.8.30.90-7 Perdas em Sociedades Coligadas e Controladas
- 8.1.9.15.00-4 DESPESAS DE OBRIGAÇÕES POR PROGRAMAS ESPECIAIS - BANCO CENTRAL
- 8.1.9.40.00-0 DESPESAS DE CESSÃO DE CRÉDITOS DE ARRENDAMENTO

8.1.9.45.00-5 DESPESAS DE CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE EXPORTAÇÃO

8.1.9.65.00-9 DESPESAS DE RECURSOS DO PROAGRO

8.3.1.10.00-3 PREJUÍZOS NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS

8.3.9.90.20-9 Perdas em Investimentos por Incentivos Fiscais

8.3.9.90.30-2 Perdas em Títulos Patrimoniais

8.3.9.90.40-5 Perdas em Ações e Cotas

8.3.9.90.90-0 Perdas em Outros Investimentos

8.8.0.00.00-8 RATEIO DE RESULTADOS INTERNOS

9.0.1.85.00-7 RESPONSABILIDADES POR COBRIGACÕES EM CESSÕES DE CREDITO

9.0.4.75.00-9 DIVIDAS RURAIS RENEGOCIADAS GARANTIDAS POR TÍTULOS

9.0.4.80.00-1 DEPOSITANTES DE VALORES EM CUSTODIA

9.0.4.99.20-5 De Terceiros

9.0.5.80.00-4 ENDOSSOS PARA COBRANÇA - TAXAS FLUTUANTES

9.0.8.30.00-8 RESPONSABILIDADES POR ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS

9.0.8.50.00-2 RESPONSABILIDADES POR CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

9.0.9.08.00-2 RESPONSABILIDADES POR RENEGOCIAÇÕES ESPECIAIS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL Carta-Circular nº 2898, de 29 de fevereiro de 2000

9.0.9.12.00-5 CAPTAÇÃO DE DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS COM GARANTIAS

9.0.9.30.00-1 GARANTIAS VINCULADAS A ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DO BANCO CENTRAL

9.0.9.78.00-1 RESPONSABILIDADES POR INDENIZAÇÕES DE RECURSOS PRÓPRIOS DE CLIENTES – PROAGRO

9.0.9.79.00-0 RESPONSABILIDADES POR INDENIZAÇÕES DE OPERAÇÕES RURAIS A LONGADAS – PROAGRO

9.0.9.96.00-7 CAPITAL REALIZADO E PATRIMÔNIO LIQUIDO MÍNIMOS DE PARTICIPADAS

9.0.9.97.00-6 EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LIQUIDO PARA COBERTURA DO RISCO DE MERCADO

3. As sociedades de credito ao microempreendedor devem utilizar as rubricas autorizadas para o registro de suas operações e elaboração das demonstrações financeiras, inclusive daquelas relativas a períodos anteriores a data de publicação desta Carta-Circular. 4. Esta Carta-Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000.

DEPARTAMENTO DE NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO.

Carlos Eduardo Sampaio Lofrano

Chefe

> CARTA CIRCULAR nº 3.606, de 5 de julho de 2013

Cria rubricas contábeis e altera títulos e subtítulos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF) para registro dos valores relativos à aplicação em operações de Microcrédito.

O Chefe do Departamento de Normas do Sistema Financeiro (Denor), no uso da atribuição que lhe confere o art. 22, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, com base no item 4 da Circular nº 1.540, de 6 de outubro de 1989, e tendo em vista o disposto nas Resoluções nº^s. 4.000, de 25 de agosto de 2011, 4.152, de 30 de outubro de 2012, e 4.153, de 30 de outubro de 2012, e no art. 6º da Circular nº 3.566, de 8 de dezembro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam criados no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), com atributos UBDKIFJSERLMNZ e código ESTBAN 300, os seguintes subtítulos contábeis:

I - 3.0.9.64.28-8 Créditos concedidos para Cooperativa e SCM - Direcionamento;

II - 3.0.9.64.29-5 Créditos captados por Cooperativa e SCM - Direcionamento;

e

III - 3.0.9.64.90-3 Operações de Microcrédito - Total.

Art. 2º - Fica alterada no COSIF, com atributos UBDKIFJSERLMNZ, a nomenclatura dos seguintes títulos e subtítulos contábeis:

I - 3.0.9.64.00-6 OPERAÇÕES DE MICROCRÉDITO E DIRECIONAMENTO - CONTROLE;

II - 9.0.9.64.00-8 RECURSOS APLICADOS EM OPERAÇÕES DE MICROCRÉDITO - CONTROLE;

III - 3.0.9.64.13-0 Pessoas Naturais LC 111 - Curso Normal e Vencidas até 59 dias;

IV - 3.0.9.64.14-7 Pessoas Naturais Depósitos Especiais - Curso Normal e Vencidas até 59 dias;

V - 3.0.9.64.15-4 Pessoas Naturais Outros Depósitos - Curso Normal e Vencidas até 59 dias;

VI - 3.0.9.64.16-1 Microempreendedores PNMPO - Curso Normal e Vencidas até 59 dias;

VII - 3.0.9.64.17-8 Microempreendedores Outros - Curso Normal e Vencidas até 59 dias;

VIII - 3.0.9.64.23-3 Pessoas Naturais LC 111 - Vencidas há mais de 59 dias;

IX - 3.0.9.64.24-0 Pessoas Naturais Depósitos Especiais - Vencidas há mais de 59 dias;

X - 3.0.9.64.25-7 Pessoas Naturais Outros Depósitos - Vencidas há mais de 59 dias;

XI - 3.0.9.64.26-4 Microempreendedores PNMPO - Vencidas há mais de 59 dias; e

XII - 3.0.9.64.27-1 Microempreendedores Outros - Vencidas há mais de 59 dias.

Art. 3º - Deve ser realizada no Consolidado Econômico-Financeiro (CONEF), Documento nº 5 do COSIF, na forma do Anexo II da Carta Circular nº 2.918, de 15 de junho de 2000, a aglutinação do título contábil 3.0.9.64.00-6 OPERAÇÕES DE MICROCRÉDITO E DIRECIONAMENTO - CONTROLE ao título 30.9.9.00.00-7 Outras Contas de Compensação Ativas.

Art. 4º - Ficam definidas as funções dos seguintes título e subtítulos contábeis:

I - O título contábil "3.0.9.64.00-6 OPERAÇÕES DE MICROCRÉDITO E DIRECIONAMENTO - CONTROLE" tem a função de controlar os saldos das operações de Microcrédito e de direcionamento, tendo como contrapartida o título "9.0.9.64.00-8 RECURSOS APLICADOS EM OPERAÇÕES DE MICROCRÉDITO - CONTROLE";

II - O subtítulo "3.0.9.64.13-0 Pessoas Naturais LC 111 - Curso Normal e Vencidas até 59 dias" tem a função de controlar o saldo das operações de pessoas naturais cuja renda seja inferior à linha de pobreza definida anualmente pelo Poder Executivo, no uso da competência prevista no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, que estejam em curso normal ou com atraso de até 59 dias;

III - O subtítulo "3.0.9.64.14-7 Pessoas Naturais Depósitos Especiais - Curso Normal e Vencidas até 59 dias" tem a função de controlar o saldo das operações de pessoas naturais titulares de contas especiais de depósitos de que trata a Resolução nº 3.211, de 30 de junho de 2004, que estejam em curso normal ou com atraso de até 59 dias;

IV - O subtítulo "3.0.9.64.15-4 Pessoas Naturais Outros Depósitos - Curso Normal e Vencidas até 59 dias" tem a função de controlar o saldo das operações de pessoas naturais titulares de outras contas de depósitos que, em conjunto com as demais aplicações por elas mantidas em qualquer instituição financeira, tenham saldo médio mensal inferior a R\$3.000,00 (três mil reais), que estejam em curso normal ou com atraso de até 59 dias;

V - O subtítulo "3.0.9.64.16-1 Microempreendedores PNMPO - Curso Normal e Vencidas até 59 dias" tem a função de controlar o saldo dos financiamentos concedidos a microempreendedores, entendidos como pessoas naturais ou jurídicas empreendedoras de atividade produtiva de natureza profissional, comercial ou industrial, com renda anual bruta que não ultrapasse o valor estabelecido no art. 3º do Decreto nº 5.288, de 29 de novembro de 2004, os quais sejam passíveis de inclusão, nos termos da regulamentação em vigor, no âmbito do Carta Circular nº 3.606, de 5 de julho de 2013 Página 3 de 4 Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), instituído pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, que estejam em curso normal ou com atraso de até 59 dias;

VI - O subtítulo "3.0.9.64.17-8 Microempreendedores Outros - Curso Normal e Vencidas até 59 dias" tem a função de controlar o saldo dos financiamentos concedidos a microempreendedores, entendidos como pessoas naturais ou jurídicas empreendedoras de atividade produtiva de natureza profissional, comercial ou industrial, com renda anual bruta que não ultrapasse o valor estabelecido no art. 3º do Decreto nº 5.288, de 2004, que não se enquadrem no PNMPO, que estejam em curso normal ou com atraso de até 59 dias;

VII - O subtítulo "3.0.9.64.23-3 Pessoas Naturais LC 111 - Vencidas há mais de 59 dias" tem a função de controlar o saldo das operações de pessoas naturais cuja renda seja inferior à linha de pobreza definida anualmente pelo Poder Executivo, no uso da competência prevista no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, que estejam vencidas há mais de 59 dias;

VIII - O subtítulo "3.0.9.64.24-0 Pessoas Naturais Depósitos Especiais - Vencidas há mais de 59 dias" tem a função de controlar o saldo das operações de pessoas naturais titulares de contas especiais de depósitos de que trata a Resolução nº 3.211, de 2004, que estejam vencidas há mais de 59 dias;

IX - O subtítulo "3.0.9.64.25-7 Pessoas Naturais Outros Depósitos - Vencidas há mais de 59 dias" tem a função de controlar o saldo das operações de pessoas naturais titulares de outras contas de depósitos que, em conjunto com as demais aplicações por elas mantidas em qualquer instituição financeira, tenham saldo médio mensal inferior a R\$3.000,00 (três mil reais), que estejam vencidas há mais de 59 dias;

X - O subtítulo "3.0.9.64.26-4 Microempreendedores PNMPO - Vencidas há mais de 59 dias" tem a função de controlar o saldo dos financiamentos concedidos a microempreendedores, entendidos como pessoas naturais ou jurídicas empreendedoras de atividade produtiva de natureza profissional, comercial ou industrial, com renda anual bruta que não ultrapasse o valor estabelecido no art. 3º do Decreto nº 5.288, de 2004, os quais sejam passíveis de inclusão, nos termos da regulamentação em vigor, no âmbito do PNMPO, que estejam vencidas há mais de 59 dias;

XI - O subtítulo "3.0.9.64.27-1 Microempreendedores Outros - Vencidas há mais de 59 dias" tem a função de controlar o saldo dos financiamentos concedidos a microempreendedores, entendidos como pessoas naturais ou jurídicas empreendedoras de atividade produtiva de natureza profissional, comercial ou industrial, com renda anual bruta que não ultrapasse o valor estabelecido no art. 3º do Decreto nº 5.288, de 2004, e que não se enquadrem no PNMPO, que estejam vencidas há mais de 59 dias;

XII - O subtítulo "3.0.9.64.28-8 Créditos concedidos para Cooperativa e SCM - Direcionamento" tem a função de controlar o saldo dos créditos concedidos pelos bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais e a Caixa Econômica Federal às cooperativas singulares de crédito e às sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte para cumprimento da exigibilidade nos termos da Resolução nº 4.000, de 25 de agosto de 2011;

XIII - O subtítulo "3.0.9.64.29-5 Créditos captados por Cooperativa e SCM - Direcionamento" tem a função de controlar o saldo dos créditos captados pelas cooperativas singulares de crédito e pelas sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte junto aos bancos múltiplos com carteira comercial, aos bancos comerciais e à Caixa Econômica Federal, que compõem a exigibilidade nos termos da Resolução nº 4.000, de 2011; e

XIV - O subtítulo "3.0.9.64.90-3 Operações de Microcrédito - Total" tem a função de controlar o saldo total das operações de Microcrédito, entendidas como aquelas concedidas segundo os critérios da Resolução nº 4.152, de 30 de outubro de 2012.

§ 1º O registro nas rubricas do sistema de compensação mencionadas neste artigo não dispensa a instituição de registrar as operações nas adequadas rubricas patrimoniais, conforme a natureza da aplicação.

§ 2º O registro em contas de compensação de que trata este artigo não exige a instituição de observar o disposto na Resolução nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999, relativamente à classificação das referidas operações em sua integralidade.

Art. 5º - Os saldos atualmente registrados nos subtítulos contábeis alterados por esta Carta Circular devem ser reclassificados para as adequadas rubricas contábeis alteradas.

Art. 6º - Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Sergio Odilon dos Anjos

> CIRCULAR SUP/AGRIS Nº 19/2014-BNDES Rio de Janeiro, 18 de julho de 2014.

Ref.: Produto BNDES Microcrédito.

Assunto.: Comunicação das novas condições, prazos e procedimentos do Produto BNDES Microcrédito.

O Superintendente da Área Agropecuária e de Inclusão Social do BNDES, no uso de suas atribuições, COMUNICA aos AGENTES FINANCEIROS credenciados pelo BNDES que foram aprovadas mudanças no apoio do BNDES ao Microcrédito produtivo orientado. A principal mudança se refere à transformação do Programa BNDES Microcrédito em Produto BNDES Microcrédito, atribuindo maior perenidade ao apoio, em reconhecimento ao seu sucesso e sua importância.

Em relação às condições antes previstas no Programa BNDES Microcrédito, foram realizadas algumas alterações, sendo as principais, no que tange aos AGENTES FINANCEIROS:

- (I) aumento do valor máximo do financiamento por Beneficiário Final (microempreendedor) de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- (II) alteração da Remuneração Básica do BNDES nas operações de 1º Piso - de 0,9% (nove décimos por cento) ao ano para 1,0% (um inteiro por cento) ao ano;
- (III) cobrança da Taxa de Risco de Crédito de 0,1% (um décimo por cento) ao ano nas operações de 1º Piso e 2º Piso;
- (IV) alteração no Nível de Participação do BNDES - de 85% (oitenta e cinco por cento) para 70% (setenta por cento);
- (V) alteração do Nível de Aplicação dos recursos - de 100% do saldo devedor para 85% do Fundo de Microcrédito;
- (VI) limitação da aplicabilidade das condições de financiamento estabelecidas para Agentes Operadores de 2º Piso, que serão acessíveis somente às Agências de Fomento, aos Bancos de Desenvolvimento, aos Bancos Cooperativos e às Cooperativas Centrais de Crédito, sem prejuízo da possibilidade dos demais Agentes Financeiros que atuem em 2º piso acessarem o Produto nas

condições de financiamento estabelecidas para os Agentes Operadores de 1º piso.

Dessa forma, as condições do Produto BNDES Microcrédito aplicáveis às operações com Agentes Financeiros credenciados no BNDES encontram-se abaixo consolidadas:

1 Objetivo Apoiar o Microcrédito produtivo orientado, para promover a economia popular, visando a incentivar a geração de trabalho e renda, inclusão social, complementação de políticas sociais e/ou promoção do desenvolvimento local.

2 Beneficiárias Finais Pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, assim consideradas aquelas que auferirem, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

3 Empreendimento Apoiável Microempreendimentos formais e informais, por meio da aplicação de recursos em operações de Microcrédito produtivo orientado. Não serão passíveis de apoio quaisquer investimentos ou gastos de qualquer natureza no âmbito dos seguintes setores: comércio de armas; atividades bancárias/financeiras; motéis, saunas e termas; e relacionados a jogos de prognósticos e assemelhados.

4 Item Financiável Recursos financeiros disponibilizados aos agentes financeiros para serem aplicados em operações de Microcrédito produtivo orientado.

5 Condições de Financiamento

5.1 Taxa de Juros

5.1.1 Agentes Financeiros atuantes no 1º piso: Custo Financeiro de Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP acrescido de Remuneração do BNDES de 1,0% a.a. (um inteiro por cento ao ano) e taxa de risco de crédito de 0,1% a.a. (um décimo por cento ao ano).

5.1.2 Agentes Financeiros atuantes no 2º Piso: Custo Financeiro de TJLP e taxa de risco de crédito de 0,1% a.a. (um décimo por cento ao ano).

5.1.3 Será observada a seguinte sistemática, para fins de cálculo da taxa de juros devida: 5.1.3.1 Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:

a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência da operação e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto no item 17, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

$TC = [(1 + TJLP)/1,06]^{n/360} - 1$ (termo de capitalização igual a, abre colchete, razão entre a TJLP acrescida da unidade, e um inteiro e seis centésimos, fecha colchete, elevado à potência correspondente à razão entre “n” e trezentos e sessenta, deduzindo-se de tal resultado a unidade), sendo:

TC - termo de capitalização; TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor da operação homologada.

b) Nas operações realizadas com Agentes Financeiros atuantes no 1º Piso, o percentual de 1,1% a.a. (um inteiro e um décimo por cento ao ano) acima da TJLP (remuneração), referido no item 5.1.1, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no item 5.1.3.4 ou na data de vencimento ou liquidação da operação, observado o disposto na alínea “a”, e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

5.1.3.2 Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano: o percentual de 1,1% a.a.(um inteiro e um décimo por cento ao ano)acima da TJLP (remuneração),referido no item 5.1.1, acrescido da própria TJLP, nas operações realizadas com Agentes Financeiros atuantes no 1º Piso, ou apenas a TJLP, nas operações realizadas com Agentes Financeiros atuantes no 2º Piso, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no item 5.1.3.4 ou na data de vencimento ou liquidação da operação, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

5.1.3.3 O montante referido no item 5.1.3.1, “a”, que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível juntamente com as parcelas de amortização do principal da dívida, nos termos do item 5.3.

5.1.3.4 O montante apurado nos termos do item 5.1.3.1, “b”, ou do item 5.1.3.2 será exigível mensalmente, no dia 15 (quinze) de cada mês de vigência da operação, a partir do dia 15 (quinze) subsequente à data da homologação da mesma pelo BNDES até a sua liquidação, inclusive durante o prazo de carência mencionado nos itens 5.2.1 e 5.2.2, observado o disposto no item 17.

5.2 Prazos do financiamento

5.2.1 Agentes Financeiros atuantes no 1º Piso: até 72 (setenta e dois) meses, incluindo até 36 (trinta e seis) meses de carência do principal.

5.2.2 Agentes Financeiros atuantes no 2º piso: até 96 (noventa e seis) meses, incluindo até 60 (sessenta) meses de carência do principal.

5.2.3 O prazo máximo para utilização dos recursos será fixado pelo BNDES quando da homologação da operação.

5.3 Amortização: o principal da dívida decorrente da operação deve ser pago ao BNDES em prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número

de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação no dia 15 (quinze) subsequente ao término do prazo de carência fixado pelo BNDES, observado o disposto nos itens 5.2 e 17.

5.4 Nível de participação do BNDES: até 70% (setenta por cento) dos recursos destinados exclusivamente ao Fundo de Microcrédito, definido no item 6 a seguir.

5.5 Valor do Financiamento Mínimo: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

5.6 Valor do Financiamento Máximo: definido com base no limite de crédito fixado pelo BNDES.

5.7 Considerações: as condições de financiamento entre os Agentes Financeiros atuantes no 2º piso e no 1º piso serão negociadas entre as partes, respeitando o custo financeiro mínimo equivalente à TJLP.

6 Fundo de Microcrédito Os Agentes Financeiros deverão constituir Fundo de Microcrédito, de natureza contábil, que será constituído por:

a) Disponibilidades: serão constituídas por recursos do financiamento do BNDES, acrescido da contrapartida oferecida pelo Agente Financeiro, das remunerações de qualquer natureza, tais como encargos, multas e receitas financeiras, decorrentes da aplicação dos recursos em Microcrédito, depositados em conta corrente para movimentação dos recursos do Produto BNDES Microcrédito.

b) Carteira Ativa de Microcrédito: será composta pelas operações de Microcrédito realizadas a partir das Disponibilidades, deduzida das Rendas a Apropriar e da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD).

7 Condições de Financiamento para os Beneficiários Finais

7.1 Taxa de Juros: até 4% (quatro por cento) ao mês.

7.2 Taxa de Abertura de Crédito (TAC): até 3% (três por cento) sobre o valor do financiamento.

7.3 Valor do Financiamento: limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por Beneficiário Final, considerando, para fins de cálculo desse limite, o saldo devedor do microempreendedor junto à instituição.

7.4 Destinação: financiamento de capital de giro e/ou investimento para a atividade produtiva. 7.5 Prazos e Garantias: os prazos de financiamento e as garantias aplicáveis aos Beneficiários Finais serão definidos de acordo com a Política de Concessão de Crédito do Agente Financeiro.

8 Disponibilidade do Crédito

8.1 O crédito será posto à disposição do Agente Financeiro, parceladamente, depois de cumpridas as condições de liberação previstas nos itens 12 e 13 desta Circular, em função das necessidades do Agente Financeiro, respeitada a programação financeira do BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional. 8.2 O valor de cada parcela do crédito a ser colocado à disposição do Agente Financeiro será calculado de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDES até 30 de novembro de 1994.

9 Processamento e Cobrança da Dívida

9.1 A cobrança do principal e encargos será feita mediante Boleto de Cobrança expedido pelo BNDES. Caso o Agente Financeiro não receba o Boleto de Cobrança via Correios, poderá obtê-lo diretamente no portal CobrançaNet (<https://cobrancanet.bndes.gov.br/>); e.

9.2 O não recebimento do Boleto de Cobrança não eximirá o Agente Financeiro da obrigação de pagar as prestações de principal e os encargos nas datas estabelecidas de acordo com esta Circular.

10 Obrigações do Agente Financeiro (Operação de 1º piso)

10.1 Cumprir no que couber:

a) as “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”, aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987,

parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, pela Resolução 2.139, de 30.8.2011, pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, pela Resolução nº 2.556, de 23.12.2013 e pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011, e 17.11.2011, 24.1.2014 e 6.5.2014, respectivamente, cujo exemplar é entregue, neste ato, ao AGENTE FINANCEIRO, o qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável das Fichas Reserva de Crédito para Microcrédito mencionadas no item 17.1, para todos os fins e efeitos jurídicos;

b) as "Normas Reguladoras do Programa de Operações Conjuntas - POC", aprovadas pela Resolução nº 575/82, de 02 de dezembro de 1982, parcialmente alteradas pelas Resoluções nºs. 685/88, 688/89, 731/90, 813/93, de 22 de dezembro de 1988 e 1407/2007, 16 de março de 1989, 17 Classificação: Documento Ostensivo Unidade Gestora: AGRIS 6 de setembro de 1990, 21 de julho de 1993 e 15/02/2007, respectivamente, todas da Diretoria do BNDES, bem como o Contrato de Abertura de Crédito nº 91.2.149.6.1.013, celebrado entre o BNDES e os Agentes Financeiros.

10.2 Constituir e manter na sua contabilidade rubricas específicas para registro do recebimento e repasse dos recursos mencionados no item 4;

10.3 Comprovar trimestralmente, durante toda a vigência do presente Contrato, que 85% (oitenta e cinco por cento) do Fundo de Microcrédito esteja aplicado em Microcrédito produtivo orientado;

10.4 Não cobrar taxa de juros aos microempreendedores superior a 4% (quatro por cento) ao mês, nas operações de Microcrédito realizadas com recursos do Fundo de Microcrédito, previsto no item 6;

10.5 Fazer constar dos instrumentos de concessão de crédito das operações que vierem a celebrar com os microempreendedores, com recursos do Fundo de Microcrédito previsto no item 6:

- a) a taxa de juros e demais encargos incidentes sobre financiamento;
- b) a finalidade da utilização dos recursos;
- c) a obrigação de não utilizar os recursos recebidos, para Microcrédito, em finalidade diversa da estipulada contratualmente; e
- d) a obrigação de não utilizar os recursos recebidos, para Microcrédito, em medidas e ações que causem danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho.

10.6 Fiscalizar o cumprimento, por parte dos microempreendedores, das obrigações mencionadas nas alíneas “c” e “d” do item 10.5, declarando o vencimento antecipado dos respectivos contratos caso as mesmas sejam descumpridas;

10.7 Não conceder crédito a um mesmo microempreendedor em valores que excedam o limite máximo estabelecido no item 7.3 dessa Circular;

10.8 Apresentar ao BNDES, quando lhe for exigido, os instrumentos de concessão de crédito mencionados no item 10.5;

10.9 Permitir a divulgação, pelo BNDES, de quaisquer informações relativas à operação;

10.10 Mencionar expressamente a cooperação do BNDES, como entidade financiadora, nos instrumentos de concessão de crédito que formalizar com os microempreendedores;

10.11 Apresentar ao BNDES, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data prevista para a liquidação da dívida decorrente da operação, relatório final, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES, contendo informações sobre o desempenho da carteira

relativa às operações de Microcrédito realizadas com os recursos do Fundo de Microcrédito, mencionado no item 6;

10.12 Facilitar a fiscalização a ser exercida pelo BNDES, inclusive dando-lhe amplo acesso às informações relativas à abertura de crédito e à destinação dos recursos;

10.13 Zelar pela guarda e conservação dos instrumentos de concessão de crédito referidos no item 10.5, bem como dos respectivos aditivos, títulos e documentos, inclusive aqueles representativos de garantias constituídas, por no mínimo 60 (sessenta) meses após a liquidação das obrigações financeiras neles previstas; e

10.14 Ressarcir o BNDES, independentemente de culpa, de qualquer quantia que este seja compelido a pagar em razão de dano ambiental decorrente dos empreendimentos apoiados com os recursos previstos na operação, bem como a indenizar o BNDES por qualquer perda ou dano que este venha a sofrer em decorrência do referido dano ambiental.

11 Obrigações do Agente Financeiro (Operação de 2º piso)

11.1 Cumprir, e/ou exigir que as IMPO cumpram, no que couber, as normas mencionadas no item 10.1, “a”, da presente;

11.2 Exigir e assegurar que as IMPO cumpram as obrigações estabelecidas nos itens 10.2, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9, 10.10, 10.12 e 10.13;

11.3 Cumprir as obrigações previstas nos itens 10.2, 10.3, 10.6, 10.8, 10.9, 10.11, 10.12, 10.13 e 10.14.

11.4 Mencionar expressamente o nome do BNDES e sua condição de financiador nos instrumentos de concessão de crédito que formalizar com as IMPO;

11.5 Exigir que a IMPO que não integre o Sistema Financeiro Nacional mantenha, na qualidade de membros dos principais órgãos administrativos e do Conselho Fiscal, pessoas sem apontamentos cadastrais que caracterizem inadimplemento contumaz ou restrições

à sua idoneidade, devendo promover a substituição ou exclusão dos inadimplentes;

11.6 Exigir que as IMPO apresentem suas demonstrações financeiras auditadas por auditores externos independentes;

11.7 Observar as condições mencionadas no item 13 para repasse de recursos às IMPO;

11.8 Promover o vencimento antecipado do contrato celebrado com a IMPO para repasse dos recursos nos seguintes casos:

11.8.1 aplicação dos recursos repassados em finalidade diversa da prevista no item 3, sem prejuízo de o AGENTE FINANCEIRO comunicar esse fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16.06.86;

11.8.2 não cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela IMPO no contrato celebrado com o AGENTE FINANCEIRO, em especial das obrigações de reprodução obrigatória determinadas no item 10.5;

11.8.3 impedimento da IMPO operar com recursos do BNDES;

11.8.4 existência de sentença condenatória transitada em julgado em razão da prática de atos, pela IMPO, que importem em trabalho infantil, trabalho escravo, ou crime contra o meio ambiente;

11.9 Exigir que as IMPO vençam antecipadamente os contratos com os empreendedores que apliquem os recursos repassados em finalidade diversa da prevista contratualmente;

11.10 Quando a IMPO for uma OSCIP, manter a condição de OSCIP e apresentar, sempre que exigido pelo BNDES, Certidão de Regularidade perante o Cadastro Nacional de Entidades Sociais do Ministério da Justiça – CNES-MJ, previsto na Portaria SNJ nº 252, de 27 de dezembro de 2012, ou, ainda, caso haja qualquer alteração na sua qualificação ou forma jurídica, manter sua regularidade jurídico-formal para operar Microcrédito produtivo orientado.

12 Condições de Liberação da Colaboração Financeira (Operação de 1º piso)

12.1 A liberação de cada parcela do crédito, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES” retro mencionadas, e das estabelecidas nas “NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO”, a que se refere o artigo 2º das mesmas “DISPOSIÇÕES”, fica sujeita ao atendimento das seguintes:

- a) apresentação de pedido de liberação, conforme modelo do Anexo III;
 - b) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira do Agente ou que possa afetar a segurança do crédito concedido, nos termos aprovados pelo BNDES;
 - c) comprovação, após a primeira liberação, de aplicação mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) do Fundo de Microcrédito, previsto no item 6, em Microcrédito produtivo orientado, conforme parâmetros definidos pelo BNDES;
 - d) comprovação da correta aplicação da parcela anteriormente utilizada, bem como da existência de recursos da correspondente contrapartida, nos valores previstos na Ficha de Reserva de Crédito homologada; e
 - e) apresentação de outros documentos exigidos por disposição legal ou regulamentar, assim como os usualmente solicitados em operações análogas, julgados necessários pelo BNDES.
- 12.2 Os documentos apresentados pelo Agente Financeiro estarão sujeitos à aprovação do BNDES.

13 Condições de Liberação da Colaboração Financeira (Operação de 2º piso)

13.1 A liberação de cada parcela do crédito, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES” retro

mencionadas, e das estabelecidas nas “NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO”, a que se refere o artigo 2º das mesmas “DISPOSIÇÕES”, fica sujeita ao atendimento das seguintes:

a) apresentação de pedido de liberação, conforme modelo do Anexo III, com a indicação das IMPO a serem beneficiadas com o repasse dos recursos solicitados e os respectivos valores individualizados;

b) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira do Agente ou que possa afetar a segurança do crédito concedido, nos termos aprovados pelo BNDES;

c) comprovação, após a primeira liberação, de aplicação mínima pelas IMPO de 85% (oitenta e cinco por cento) do Fundo de Microcrédito, previsto no item 6, em Microcrédito produtivo orientado;

d) comprovação da correta aplicação da parcela anteriormente utilizada, bem como da existência de recursos da correspondente contrapartida, nos valores previstos na Ficha de Reserva de Crédito homologada;

e) apresentação de Declaração por parte do AGENTE FINANCEIRO, conforme modelo que consta no Anexo IV, atestando que as entidades mencionadas na alínea “a” anterior atendem aos seguintes requisitos:

1. inexistência de inscrição no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, instituído pela Portaria nº 540, de 15.10.2004, do Ministério do Trabalho e Emprego, a ser verificada pelo AGENTE FINANCEIRO, mediante consulta na INTERNET, no endereço www.mte.gov.br (Resolução nº 1.178, de 31.5.2005, da Diretoria do BNDES, e Resolução nº 3.876, de 22.6.2010, do Banco Central do Brasil, quando se tratar da concessão de crédito rural);

2. inexistência de decisão administrativa final sancionadora, exarada por autoridade ou órgão competente, em razão da prática de atos,

pela IMPO ou por seus dirigentes, que importem em discriminação de raça ou gênero, trabalho infantil ou trabalho escravo, e/ou de sentença condenatória transitada em julgado, proferida em decorrência dos referidos atos, ou ainda, de outros que caracterizem assédio moral ou sexual, ou importem em crime contra o meio ambiente, a ser verificada por meio de declaração da IMPO, firmada por seus representantes legais, conforme modelo constante do Anexo V. Na hipótese de ter havido decisão administrativa e/ou sentença condenatória, nos termos acima referidos, o repasse ficará impedido até a comprovação do cumprimento da reparação imposta ou da reabilitação da IMPO ou de seus dirigentes, conforme o caso;

3. inexistência de inadimplemento com a União, seus órgãos e entidades das Administrações direta e indireta, a ser verificada por meio de declaração da IMPO, firmada por seus representantes legais, conforme modelo que consta no Anexo VI, excluídas as obrigações cuja comprovação de adimplemento deva ser feita por intermédio de certidão, em razão da legislação vigente;

4. inexistência de débitos relativos aos Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União e relativos às Contribuições Previdenciárias e de Terceiros, a ser verificada pelo Agente Financeiro por meio da respectiva Certidão Negativa de Débito – CND ou Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa – CPD-EN, expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

5. inexistência de débitos relativos aos recolhimentos para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, a ser verificada pelo Agente Financeiro por meio da apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal – CRF expedida pela Caixa Econômica Federal;

6. regularidade quanto à entrega da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS (art. 362, § 1º da CLT; Decreto nº 76.900, de 23.12.1975); Se a Beneficiária tiver filial(is), deverá ser apresentada a comprovação de entrega da RAIS da matriz e de sua(s) filial(is);

7. no caso de a IMPO ser uma OSCIP, apresentação do comprovante de regularidade da qualificação da IMPO como OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – por parte do Ministério da Justiça; e

8. apresentação de outros documentos exigidos por disposição legal ou regulamentar, assim como os usualmente solicitados em operações análogas, julgados necessários pelo BNDES.

13.2 Os documentos apresentados pelo Agente Financeiro estarão sujeitos à aprovação do BNDES.

14 Inadimplemento Na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pelo Agente Financeiro, será observado o disposto nos artigos 40 a 47-A das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”, a que se referem os itens 10.1, “a” e 11.1.

15 Encargos Moratórios Em caso de inadimplemento financeiro do Agente Financeiro, o BNDES cobrará encargos moratórios, nos termos do disposto nos artigos 42 e seguintes das “Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES”.

15.1 Sobre o valor das obrigações inadimplidas será aplicada, de imediato, a pena convencional de 10% (dez por cento), escalonada de acordo com o período de inadimplemento, conforme especificado abaixo: Classificação: Documento Ostensivo Unidade Gestora: AGRIS 11 Nº de Dias Úteis de Atraso Pena Convencional

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
ou mais	1%	2%	3%	4%	5%	6%	7%	8%	9%	10%

15.2 O saldo devedor vencido, já incorporada a pena convencional de até 10% (dez por cento), será remunerado pelos encargos financeiros contratuais, acrescidos de 7,5% a.a. (sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano), e atualizado, quando for o caso, de acordo com o índice constante do contrato. No caso de obrigação financeira com previsão de capitalização de encargos, a forma de cálculo descrita no parágrafo acima será aplicada, somente, para a parcela dos encargos de inadimplemento que vier a exceder a parte capitalizável.

15.3 O Agente Financeiro inadimplente ficará, ainda, sujeito ao pagamento de juros moratórios de 1% a.a. (um por cento ao ano), incidentes sobre o saldo devedor vencido acrescido da pena convencional a que se refere o subitem 15.1 desta Circular que serão calculados, dia a dia, de acordo com o sistema proporcional.

15.4 Conforme disposto no artigo 47 das “Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES”, na hipótese de inadimplemento de obrigação não-financeira, o Agente Financeiro, sem prejuízo das demais providências e penalidades cabíveis, ficará sujeito a multa de 1% a.a. (um por cento ao ano), incidente sobre o valor do contrato atualizado pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

15.4.1 A multa a que se refere o subitem 15.4 desta Circular incidirá a partir do dia fixado pelo BNDES, em suas normas regulamentares, para cumprimento da obrigação, ou na notificação judicial ou extrajudicial que comunicar a ocorrência do inadimplemento e, para os casos de obrigação de não fazer, do dia em que for executado o ato que não se deveria realizar, até a data:

15.4.1.1 do cumprimento tardio da obrigação;

15.4.1.2 fixada em decisão do BNDES, no caso de ser impossível ou não admitido o cumprimento tardio da obrigação; ou

15.4.1.3 da declaração do vencimento antecipado do contrato.

15.4.2 No período compreendido entre a data de término da incidência da multa até a data da sua efetiva liquidação, a multa a que se refere o subitem 15.4 desta Circular será atualizada pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

16 Multa de Ajuizamento Na hipótese de cobrança judicial da dívida decorrente das operações homologadas no âmbito do Produto BNDES Microcrédito, o Agente Financeiro pagará multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da dívida, além de despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data de propositura da medida judicial de cobrança.

17 Vencimento Antecipado

17.1 O BNDES poderá declarar vencida antecipadamente a operação, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, se, além das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”, a que se referem os itens 10.1, “a” e 11.1, forem comprovados pelo BNDES:

- a) o não cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pelo Agente Financeiro, ou, quando cabível, pelas IMPO e pelos microempreendedores, nos termos da presente Circular, e ausência, nos instrumentos de crédito específicos a serem celebrados com os Beneficiários Finais, das cláusulas obrigatórias descritas no item 10.5;
- b) o impedimento de o Agente Financeiro operar com recursos do BNDES; e
- c) a aplicação dos recursos concedidos em finalidade diversa daquela prevista no item 3 desta Circular.

17.2 Na hipótese prevista na alínea “c” do subitem 17.1 desta Circular, aplicar-se-á ao Agente Financeiro a multa de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor liberado e não comprovado, acrescido dos encargos devidos na forma contratualmente ajustada até a data da efetiva liquidação do débito (art. 47-A das citadas 'Disposições') a partir do dia seguinte ao fixado por meio de notificação oficial ou extrajudicial.

17.3 Na hipótese de aplicação dos recursos concedidos no âmbito do BNDES de Microcrédito em finalidade diversa da prevista no item 3 desta Circular, o BNDES, sem prejuízo do vencimento antecipado da operação e da aplicação da multa prevista no item 17.2, comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16.06.86.

18 Vencimento em Dias Feriados

18.1 Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive os bancários, será, para todos os fins e efeitos deste Contrato, deslocado para o primeiro dia

útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos desta Circular.

18.2 Para efeito do disposto no item anterior, salvo disposição expressa em contrário, serão considerados os feriados do lugar onde estiver a sede do Agente Financeiro, cujo endereço estiver indicado na Ficha de Reserva de Crédito.

19 Disposições Gerais

19.1 Os Agentes Financeiros para operarem o Produto BNDES Microcrédito deverão estar devidamente habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego no âmbito do PNMPO – Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.

19.2 Os recursos relativos a este Produto serão oriundos dos recursos ordinários do BNDES que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, pelos recursos originários do FAT – Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes.

19.3 Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e/ou do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, a remuneração prevista no item 5.1.3 poderá, a critério do BNDES, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES, que, além de preservar o valor real da operação, a remunerar nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, ao Agente Financeiro.

19.4 Somente poderão usufruir das condições de financiamento estabelecidas para Agentes Operadores de 2º Piso as Agências de Fomento, os Bancos de Desenvolvimento, os Bancos Cooperativos e as Cooperativas Centrais de Crédito. Os demais Agentes Financeiros,

mesmo que atuem em 2º piso, poderão operar com o BNDES nas condições de financiamento estabelecidas para os Agentes Operadores de 1º piso.

19.5 As condições estabelecidas pela presente Circular aplicam-se às operações formalizadas a partir da presente data.

19.6 Os procedimentos operacionais relativos a este Produto estão detalhados no Anexo I a esta Circular.

19.7 Esta Circular entra em vigor na presente data e será aplicada automaticamente às Fichas de Reserva de Crédito para Microcrédito apresentadas pelo Agente Financeiro ao BNDES após 31/12/2013, ficando revogada a Circular AGRIS nº 39/2012, de 31/08/2012. No entanto, às Fichas de Reserva de Crédito para Microcrédito apresentadas pelo Agente Financeiro ao BNDES até 31/12/2014 são aplicáveis as condições de financiamento previstas na Circular AGRIS nº 39/2012, de 31/08/2012.

Marcelo Porteiro Cardoso
Superintendente Área Agropecuária e de Inclusão Social BNDES

Relação de Anexos à Circular SUP/AGRIS nº 19/2014 – BNDES

I – Procedimentos Operacionais;

II – Ficha de Reserva de Crédito para Microcrédito;

III – Pedido de Liberação;

IV – Declaração do Agente Financeiro sobre o cumprimento, pelas IMPO, das condições de liberação de recursos;

V – Modelo de Declaração a ser apresentada pelas IMPO ao Agente Financeiro, acerca da inexistência de decisão administrativa final sancionadora; e

VI - Modelo de Declaração a ser apresentada pelas IMPO ao Agente Financeiro, acerca da inexistência de inadimplemento com a União;

“Para atender o segmento de Microfinanças que cresceu consideravelmente no Brasil, ao longo das últimas décadas, e encontrar referenciais para a orientação das instituições ofertantes, a ABCRED - Associação Brasileira de Entidades Operadoras de Microcrédito e Microfinanças, em parceria com a Gruber Advogados, apresentam este compêndio que contém uma contribuição importante para o marco jurídico em vigor no país.

O trabalho aqui disponibilizado é o resultado de várias pesquisas jurídicas nacionais e internacionais, tanto doutrinárias como jurisprudenciais e esperamos que seja utilizado como material de consulta para as instituições de Microfinanças e Microcrédito, contribuindo para a melhoria da qualidade dos serviços prestados”.

José Paes de Oliveira Neto
Presidente da ABCRED

